



GAZETA MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT

Ano V | Nº 1144 | Quarta-feira, 25 de Junho de 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Abílio Brunini
Prefeito

Vânia Garcia Rosa
Vice-Prefeita

Ananias Martins de Souza Filho
Secretário Municipal de Governo

Willian Leite de Campos
Secretário Chefe do Gabinete do Prefeito

Hélida Vilela de Oliveira
Secretária Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Murilo Bianchini
Secretário Municipal de Assuntos Estratégicos

Marcelo Eduardo Bussiki Rondon
Secretário Municipal de Economia

Everson Da Silva Jesus
Secretário Municipal de Cultura

Jefferson Carvalho Neves
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Amauri Monge Fernandes
Secretário Municipal de Educação

Michelle Almeida Dreher Alves
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

José Afonso Botura Portocarrero
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano e Sustentável

Vania Garcia Rosa
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana

Hadassah Suzannah Beserra de Souza
Secretária Municipal da Mulher

Ana Karla Ataíde Aires Costa
Secretária Municipal de Comunicação

Francianne Siqueira Chaves Lacerda
Secretária Municipal de Segurança Pública

Reginaldo Alves Teixeira
Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Nivaldo de Almeida Carvalho Júnior
Secretário Municipal de Planejamento

Lúcia Helena Barboza Sampaio
Secretária Municipal de Saúde

Alessandro Borges Ferreira
Secretário Municipal de Defesa Civil

Felipe Pereira Corrêa
Secretário Municipal de Agricultura e Trabalho

Luiz Fernando Medeiros Lima
Secretário Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador Geral do Município

Wesley Emerich Bucco
Controlador Geral do Município

Thania Zanette
Diretora-Geral da Empresa Cuiabana De Saúde Pública

Felipe Tanahashi Alves
Diretor-Geral da Empresa Cuiabana de Zeladoria e Limpeza Urbana

ÍNDICE

Conselhos	01
Conselho Municipal de Educação - CME	01
Conselho Municipal de Educação - CME - Presidência	01
Conselho Municipal de Educação - CME - Presidência - Portaria	02
Secretarias	03
Secretaria Municipal de Economia	03
Gabinete	03
Procedimento Administrativo	03
Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos	07
Coordenadoria de Contratos e Aditivos	07
Secretaria Municipal de Educação	10
Portaria	10
Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão	13
Portaria	13
Procedimento Administrativo	13
Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária	13
Portaria	13
Secretaria Municipal de Ordem Pública	14
Procuradoria Geral do Município	15
Portaria	15
Autorarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios	15
Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA	15
Portaria	15
Empresa Cuiabana de Saúde Pública	16
Procedimento Administrativo	16
Câmara Municipal de Cuiabá	17
Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios	17
Atos	17

Conselhos

Conselho Municipal de Educação - CME

Conselho Municipal de Educação - CME - Presidência

RESOLUÇÃO Nº 29/2025/CME/CUIABÁ-MT

A Presidência do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá – CME/Cuiabá-MT, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 5.354, de 09 de novembro de 2010, considerando o Processo nº 82/2022/CME/Cuiabá-MT, a Resolução nº 127/2022/CME/Cuiabá-MT, bem como o **Termo de Acordo e Compromisso entre a SME/Cuiabá e o CME/Cuiabá**, celebrado entre partes em 27 de setembro de 2021, prorrogado pelo **Termo Aditivo de Acordo e Compromisso**, firmado entre as partes em 17 de março de 2023, visando a garantia dos direitos dos estudantes regularmente matriculados, conforme estabelece o art. 208 da Constituição Federal do Brasil, e ainda, com base na deliberação da **9ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno do CME/Cuiabá-MT**, realizada no dia 07/05/2025, com fulcro na **Resolução Normativa nº 03/2024/CME/Cuiabá-MT**.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo compreendido entre **01/01/2023 e 31/12/2025** a vigência do ato regulamentar de **Renovação de Credenciamento** da Unidade Educacional **EMEB Jescelino José Reiners**, situada na Rua Dourada, nº 199, Bairro Planalto, CEP 78058-757 – Cuiabá-MT, visando a garantia da continuidade da oferta da Educação Básica – etapas Educação Infantil e Ensino Fundamental, tendo como mantenedora a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá – SME/Cuiabá-MT, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira, nº 292, Bairro Bandeirantes, CEP 78.010-090 – Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ nº 01.973.841/0001-48.



Art. 2º Para garantir a continuidade do funcionamento regular da Unidade Educacional, o dirigente da Unidade Educacional deverá solicitar a Renovação de Autorização para oferta da Educação Básica em suas etapas e modalidades, 180 (cento e oitenta) dias antes de findar o prazo do ato vigente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE

Cuiabá, 24 de junho de 2025.

ANDRÉA DOS SANTOS

Presidente do CME/Cuiabá-MT

RESOLUÇÃO Nº 30/2025/CME/CUIABÁ-MT

A **Presidência do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá – CME/Cuiabá-MT**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 5.354, de 09 de novembro de 2010, considerando o Processo nº 83/2022/CME/Cuiabá-MT, Processo nº 84/2022/CME/Cuiabá-MT e a Resolução nº 128/2022/CME/Cuiabá-MT, bem como o **Termo de Acordo e Compromisso entre a SME/Cuiabá e o CME/Cuiabá**, celebrado entre partes em 27 de setembro de 2021, prorrogado pelo **Termo Aditivo de Acordo e Compromisso**, firmado entre as partes em 17 de março de 2023, visando a garantia dos direitos dos estudantes regularmente matriculados, conforme estabelece o art. 208 da Constituição Federal do Brasil, e ainda, com base na deliberação da **9ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno do CME/Cuiabá-MT**, realizada no dia 07/05/2025, com fulcro na **Resolução Normativa nº 03/2024/CME/Cuiabá-MT**.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo compreendido entre **01/01/2023** e **31/12/2025** a vigência do ato regulamentar de **Renovação de Autorização** para garantir a continuidade da oferta da primeira e segunda etapas da Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental da Unidade Educacional **EMEB Jescelino José Reiners**, situada na Rua Dourada, nº 199, Bairro Planalto, CEP. 78058-757 – Cuiabá-MT, tendo como mantenedora a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá – SME/Cuiabá-MT, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira, nº 292, Bairro Bandeirantes, CEP 78.010-090 - Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ nº 01.973.841/0001-48.

Art. 2º Para garantir a continuidade do funcionamento regular da Unidade Educacional, o dirigente da Unidade Educacional deverá solicitar a Renovação de Autorização para oferta da Educação Básica em suas etapas e modalidades, 180 (cento e oitenta) dias antes de findar o prazo do ato vigente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE

Cuiabá, 24 de junho de 2025.

ANDRÉA DOS SANTOS

Presidente do CME/Cuiabá-MT

RESOLUÇÃO Nº 31/2025/CME/CUIABÁ-MT

A **Presidência do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá – CME/Cuiabá-MT**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 5.354, de 09 de novembro de 2010, considerando o Processo nº 217/2022/CME/Cuiabá-MT, a Resolução nº 127/2022/CME/Cuiabá-MT, bem como o **Termo de Acordo e Compromisso entre a SME/Cuiabá e o CME/Cuiabá**, celebrado entre partes em 27 de setembro de 2021, prorrogado pelo **Termo Aditivo de Acordo e Compromisso**, firmado entre as partes em 17 de março de 2023, visando a garantia dos direitos dos estudantes regularmente matriculados, conforme estabelece o art. 208 da Constituição Federal do Brasil, e ainda, com base na deliberação da **9ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno do CME/Cuiabá-MT**, realizada no dia 07/05/2025, com fulcro na **Resolução Normativa nº 03/2024/CME/Cuiabá-MT**.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo compreendido entre **01/01/2023** e **31/12/2025** a vigência do ato regulamentar de **Renovação de Credenciamento** da Unidade Educacional **EMEB Esmeralda de Campos Fontes**, situada na Rua Bolívia, nº 365, Bairro Ribeirão da Ponte, CEP. 78040-500 – Cuiabá-MT, visando a garantia da continuidade da oferta da Educação Básica – etapas Educação Infantil e Ensino Fundamental, tendo como mantenedora a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá – SME/Cuiabá-MT, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira, nº 292, Bairro Bandeirantes, CEP 78.010-090 - Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ nº 01.973.841/0001-48.

Art. 2º Para garantir a continuidade do funcionamento regular da Unidade Educacional, o dirigente da Unidade Educacional deverá solicitar a Renovação de Autorização para oferta da Educação Básica em suas etapas e modalidades, 180 (cento e oitenta) dias antes de findar o prazo do ato vigente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE

Cuiabá, 24 de junho de 2025.

ANDRÉA DOS SANTOS

Presidente do CME/Cuiabá-MT

RESOLUÇÃO Nº 32/2025/CME/CUIABÁ-MT

A **Presidência do Conselho Municipal de Educação de Cuiabá – CME/Cuiabá-MT**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 5.354, de 09 de novembro de 2010, considerando o Processo nº 218/2022/CME/Cuiabá-MT, Processo nº 219/2022/CME/Cuiabá-MT, a Resolução nº 128/2022/CME/Cuiabá-MT, bem como o **Termo de Acordo e Compromisso entre a SME/Cuiabá e o CME/Cuiabá**, celebrado entre partes em 27 de setembro de 2021, prorrogado pelo **Termo Aditivo de Acordo e Compromisso**, firmado entre as partes em 17 de março de 2023, visando a garantia dos direitos dos estudantes regularmente matriculados, conforme estabelece o art. 208 da Constituição Federal do Brasil, e ainda, com base na deliberação da **9ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno do CME/Cuiabá-MT**, realizada no dia 07/05/2025, com fulcro na **Resolução Normativa nº 03/2024/CME/Cuiabá-MT**.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar pelo prazo compreendido entre **01/01/2023** e **31/12/2025** a vigência do ato regulamentar de **Renovação de Autorização** para garantir a continuidade da oferta da primeira e segunda etapas da Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental da Unidade Educacional **EMEB Esmeralda de Campos Fontes**, situada na Rua Bolívia, nº 365, Bairro Ribeirão da Ponte, CEP. 78040-500 – Cuiabá-MT, tendo como mantenedora a Secretaria Municipal de Educação de Cuiabá – SME/Cuiabá-MT, localizada na Rua Diogo Domingos Ferreira, nº 292, Bairro Bandeirantes, CEP 78.010-090 - Cuiabá/MT, inscrita no CNPJ nº 01.973.841/0001-48.

Art. 2º Para garantir a continuidade do funcionamento regular da Unidade Educacional, o dirigente da Unidade Educacional deverá solicitar a Renovação de Autorização para oferta da Educação Básica em suas etapas e modalidades, 180 (cento e oitenta) dias antes de findar o prazo do ato vigente.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE

Cuiabá, 24 de junho de 2025.

ANDRÉA DOS SANTOS

Presidente do CME/Cuiabá-MT

Conselho Municipal de Educação - CME - Presidência - Portaria

PORTARIA Nº 08/2025/CME/CUIABÁ-MT

A **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CME/CUIABÁ-MT**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 5.354, de 09 de novembro de 2010, e por decisão da 11ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação-CME/Cuiabá-MT, de 04 de junho de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a composição de membros do colegiado e da assessoria técnica do CME/Cuiabá-MT na Comissão Permanente de Estudos com objetivo de Avaliar e Monitorar o Plano Municipal de Educação de Cuiabá, instituída pela Portaria nº 02/2023/CME/Cuiabá-MT, publicada na Gazeta Municipal nº 572 de 28 de fevereiro de 2023, que passa a vigorar consolidada nos seguintes termos:

I. Conselheiros(as) do CME/Cuiabá-MT:

- a) Consª. Adair Neri da Cruz;
- b) Consª. Andréa dos Santos;
- c) Cons. João Victor Pacheco Fós Kersul de Carvalho;
- d) Consª. Renata da Silva Souza;
- e) Cons. Vitor Hugo da Silva Teixeira.

II. Assessoria Técnica do CME/Cuiabá-MT: João Roberto Zeferino da Luz e Taciane Garcez Maurício.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a PORTARIA Nº 09/2024/CME/CUIABÁ-MT.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE

Cuiabá, 24 de junho de 2025.

ANDRÉA DOS SANTOS

Presidente CME/Cuiabá-MT

PORTARIA Nº 09/2025/CME/CUIABÁ-MT

A **PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ – CME/CUIABÁ-MT**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Parágrafo único do art. 15 da Lei Municipal nº 5.354, de 09 de novembro de 2010, e por decisão da 11ª Sessão Ordinária do Conselho Pleno do Conselho Municipal de Educação-CME/Cuiabá-MT, de 04 de junho de 2025;

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (trinta) dias o prazo estabelecido pela **PORTARIA Nº 04/2025/CME/CUIABÁ-MT**, publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá, nº 1080, de 20 de março de 2025, com a finalidade de concluir os trabalhos instaurados pela **Comissão Temporária de Estudos**, com o objetivo de elaborar normativa com respaldo

na Lei nº 7.181 de 04 de dezembro de 2024, que permite a presença do Atendente Terapêutico (AT) para acompanhar os alunos autistas nas escolas públicas e privadas em nosso município, assegurando condições para Educação Especial.

Art. 2º Alterar a composição da assessoria técnica designada para a referida comissão, com a substituição do assessor técnico João Baptista Ventura Júnior pelas assessoras técnicas Carmem Cinira Siqueira Leite e Cleidir Mariene de Barros Rondon.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

Cuiabá, 24 de junho de 2025.

ANDRÉA DOS SANTOS
Presidente do CME /Cuiabá-MT

Secretarias

Secretaria Municipal de Economia

Gabinete

Portaria

PORTARIA SMEconomia Nº 744/2025

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE GESTÃO, da Secretaria Municipal de Economia, no uso de suas atribuições legais, consoante Lei Complementar nº 555/2025; por delegação de competência através da Portaria SMGE nº 004/2025, alterada pela Portaria SMGE nº 81/2025, com efeitos a partir de 1 5 / 0 1 / 2 0 2 5 .

Considerando a solicitação formulada nos autos do processo SIGED nº 00000.0.073813/2025;

R E S O L V E :

Art. 1º - Lotar, a partir de 12/06/2025, na Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, o servidor DANIEL GOMES DE FREITAS, ocupante do cargo de Profissional de Nível Superior, matrícula 4900200, que estava lotado na Secretaria Municipal de Economia.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMPRÁ-SE.

PALÁCIO ALENCASTRO, Cuiabá-MT, 20 de junho de 2025.

JAIRO PEREIRA ROCHA
Secretário Adjunto de Gestão

Procedimento Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CART
RELATÓRIO DE PROCESSOS JULGADOS MAIO/2025
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO E EMENTA

PRIMEIRA TURMA JULGADORA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Processo Administrativo nº 1036/2024, de 16/01/2024 e Apenso

Revisão de Lançamento de ITBI

Recurso: Reexame Necessário
Recorrente: MARGARETH KRAUSE
Recorrido: Secretaria Municipal de Economia - SMEconomia
Conselheiro Relator: Marcelus Mesquita

Ementa e Acórdão nº 006/2025
Sessão do dia 27 de Maio do ano de 2025

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITBI. INCORPORAÇÃO DE BENS IMÓVEIS OU DIREITOS AO PATRIMÔNIO DE PESSOA JURÍDICA EM REALIZAÇÃO DE CAPITAL. RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO DE ITBI. PROCEDÊNCIA. BENS IMÓVEIS NÃO DESTINADOS À FORMAÇÃO DE RESERVA DE CAPITAL. SITUAÇÃO DIVERSA DO CASO ANALISADO NO JULGAMENTO DO RE Nº 796.376/SC. TESE DO TEMA 796 DO STF. IMPOSIÇÃO DA IMUNIDADE DO ART. 156, §2º, INCISO I, DA CF/88 ART. 37 DO CTN E ART. 224 DO CTM. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA REEXAMINADA E CONFIRMADA.

1. a discussão da incidência ou não da imunidade de ITBI prevista no § 2º do art. 156 da Constituição Federal, sobre a diferença entre o valor venal do imóvel atribuído pelo Fisco e o valor declarado e integralizado ao patrimônio da pessoa jurídica para fins de subscrição do capital social, não é mesma que conduziu à tese do Tema 796 do STF, no sentido de que a referida imunidade não alcança a diferença entre o valor do imóvel e o do capital integralizado, uma vez que, naquele processo discutia-se o valor excedente destinado à criação de capital de reserva.

2. no Município de Cuiabá, sob a égide do parágrafo único do art. 224 do CTM, na transmissão de bens ou direitos quando efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital social, a não incidência do ITBI independe da forma de avaliação dos bens imóveis colacionados (a valor histórico ou a valor de mercado), salvo, sobre parcela, se houver, destinada formal e contabilmente para formação de reserva de capital.

3. é ilegal e enganoso o ITBI calculado sobre a diferença entre o valor de mercado do imóvel, arbitrado pelo fisco e o valor nominal das quotas do capital social subscritas pela sócia Margareth Krause, integralizadas com a transmissão do imóvel, a valor histórico constante na sua declaração do imposto de renda, por escamotear a imunidade prevista no inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88, a não incidência do ITBI cristalinamente determinada pelo legislador municipal no parágrafo único do art. 224 do CTM, além da segurança jurídica que este assegura no Município. É vedado ao intérprete ou aplicador da lei, a pretexto de interpretá-la, esvaziar lhe o conteúdo substituindo por outro de sentido oposto.

4. no caso vertente, o reconhecimento de imunidade do ITBI e a exoneração do imposto operam sob condição resolutória, sujeito a revogação ou cancelamento caso nos 03 (três) anos posteriores à aquisição dos imóveis verificar-se preponderância dos negócios imobiliários e/ou desvirtuamentos das finalidades da imunidade do ITBI, convalidando-se, definitivamente, depois desse prazo, se não revogada ou cancelada. Assim, deve se preservar a base de cálculo do ITBI, o valor de mercado do imóvel no momento de sua incorporação ao patrimônio da empresa adquirente.

5. o Despacho Decisório SMF/GS/Nº 14/2014, de 02-04-2024, reconhece a imunidade de ITBI sob condição resolutória, sujeito a revogação ou cancelamento caso nos 03 (três) anos posteriores à aquisição do imóvel verificar-se preponderância de negócios imobiliários e/ou desvirtuamentos das finalidades da imunidade do imposto, convalidando-se, definitivamente, depois desse prazo, se não revogada ou cancelada.

6. o Despacho Decisório SMF/GS/Nº 14/2014, no caso, é declaratório do direito, produz efeitos ex tunc. Anula, pois, o lançamento do ITBI calculado sobre a diferença entre o valor de mercado do imóvel arbitrado pelo fisco e o montante do valor nominal das quotas do capital social, subscritas e integralizadas com a transmissão do imóvel.

7. não merece reparo a escorreita Decisão reexaminada.

FUNDAMENTO E VOTO

1. Considerações iniciais.

Observa-se que o Despacho Decisório objeto deste reexame tem natureza declaratória da imunidade de ITBI requerida por Margareth Krause, na transmissão de imóvel de seu patrimônio pelo valor histórico extraído de sua declaração de imposto de renda, para incorporar ao patrimônio da empresa MK Administração de Bens Ltda, o imóvel identificado no Cadastro Imobiliário do Município sob a inscrição 01.7.15.023.0154.025, destinado a integralizar subscrição de quotas de capital social da empresa, a valor nominal, cuja transmissão somente opera mediante o registro do contrato social no Cartório de Registro de Imóveis de situação do bem, sob o manto da imunidade específica do ITBI prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Buscando o reconhecimento dessa imunidade de ITBI na operação, a sócia Margareth Krause, mediante o Processo Administrativo 34081/2023, cuja matéria de direito requer modalidade de decisão exarada por autoridade administrativa competente, no caso, Despacho Decisório do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, decisão de natureza declaratória reconhecendo ou denegando a imunidade do imposto na operação e, por isso mesmo, produz efeitos ex tunc, retroagindo às origens dos fatos.

Pedido de reconhecimento de imunidade de ITBI com fulcro no art. 156, § 2º, inciso I, da CF/1988, como no caso em questão, é considerado prejudicial ao lançamento e exigência do ITBI, óbice que somente se pode afastar mediante competente decisão exarada por autoridade administrativa competente para decidir a matéria. No Município de Cuiabá, dirige-se o pedido ao titular do órgão fazendário cuja decisão é por Despacho Decisório.

No caso, procurando registrar no competente Cartório de Registro de Imóveis, o Contratos Social da empresa MK Administração de Bens Ltda, em cujo contrato consignou-se transmissão de imóvel de Margareth Krause, a valor histórico (valor declarado em seu Imposto de Renda), para integralização de quotas do capital social



subscritas a valor nominal (valor de face), requereu-se à Secretaria Municipal de Fazenda, reconhecimento de imunidade de ITBI, com fulcro no art. 156, § 2º, inciso I, da CF/1988, cujo requerimento, como de praxe, aportou-se na Coordenadoria de ITBI, onde foi apreciado por Auditor Fiscal Tributário que, proferindo seu entendimento de que o valor do imóvel assim transmitido deve ser o de mercado (há quem entenda diferente), atribuiu ao imóvel valor de mercado, subtraiu deste o valor declarado e sobre a diferença calculou o ITBI. Em síntese, assim manifestou:

[...]

Verifica-se que o imóvel em questão é incorporado ao patrimônio da sociedade MK Administração de Bens Ltda, em realização de quotas de capital social subscritas por Margareth Krause, como demonstra o contrato social anexado ao processo.

Dessa forma, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de reconhecimento da imunidade do ITBI na transmissão imobiliária sobre o valor efetivamente integralizado ao capital social, em atenção ao artigo 156, inciso II, § 2º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 224 do CTM. Sobre o valor dos imóveis que excede o limite do capital social integralizado, incide o ITBI normalmente.

Notifico que o deferimento o pedido de imunidade de ITBI opera sob condição resolutória, e não será convalidado caso a sociedade exerça, de forma preponderante, atividade imobiliária, ou mantenha-se inativa, sem receitas operacionais, desvirtuando assim a finalidade da norma imunizante.

Assim, após o lapso temporal de 3 anos, a empresa deverá comprovar, perante a fazenda pública e em tempo hábil, que não se manteve inativa e que não incorreu em atividade preponderante imobiliária.

Segue em anexo a este parecer as guias de recolhimento constando a observação do reconhecimento da imunidade de ITBI concedida sob condição resolutória não concordando com a decisão do presente processo administrativo, poderá o contribuinte exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 172 e 173 da Lei Complementar 043/1997 (CTM):

Art. 172 - O contribuinte que não concordar com o valor do lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso de lançamento, da publicação no órgão oficial ou outro jornal de grande circulação no Município.

Parágrafo único - No caso dos tributos lançados por declaração, o prazo de reclamação contra o lançamento será até a data de validade constante da guia de recolhimento do tributo, referente ao mês de competência.

Art. 173 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, juntando-se os documentos que justifiquem a reclamação, e observando o disposto no artigo 51 desta Lei.

Parágrafo único - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, até final decisão, observando-se que nas reclamações efetuadas até a data de vencimento do tributo, ocorre igualmente, a suspensão do início da mora, e nas reclamações efetuadas após a data de vencimento serão computados os juros e multas de mora.

DECISÃO

Verifica-se que o imóvel em questão é incorporado ao patrimônio da sociedade MK Administração de Bens Ltda, em realização de quotas de capital social subscritas por Margareth Krause, como demonstra o contrato social anexado ao processo.

Dessa forma, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de reconhecimento da imunidade do ITBI na transmissão imobiliária sobre o valor efetivamente integralizado ao capital social, em atenção ao artigo 156, inciso II, § 2º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 224 do CTM. Sobre o valor dos imóveis que excede o limite do capital social integralizado, incide o ITBI normalmente.

Notifico que o deferimento o pedido de imunidade de ITBI opera sob condição resolutória, e não será convalidado caso a sociedade exerça, de forma preponderante, atividade imobiliária, ou mantenha-se inativa, sem receitas operacionais, desvirtuando assim a finalidade da norma imunizante.

Assim, após o lapso temporal de 3 anos, a empresa deverá comprovar, perante a fazenda pública e em tempo hábil, que não se manteve inativa e que não incorreu em atividade preponderante imobiliária;

Segue em anexo a este parecer as guias de recolhimento constando a observação do reconhecimento da imunidade de ITBI concedida sob condição resolutória

Não concordando com a decisão do presente processo administrativo, poderá o contribuinte exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa nos termos dos artigos 172 173 da Lei Complementar 043/1997 (CTM):

Art. 172 - O contribuinte que não concordar com o valor do lançamento, poderá reclamar no prazo de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso de lançamento, da publicação no órgão oficial ou outro jornal de grande circulação no Município.

Parágrafo único - No caso dos tributos lançados por declaração, o prazo de reclamação contra o lançamento será até a data de validade constante da guia de recolhimento do tributo, referente ao mês de competência.

Art. 173 - A reclamação contra lançamento far-se-á por petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, juntando-se os documentos que justifiquem a reclamação, e observando o disposto no artigo 51 desta Lei.

Parágrafo único - A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados, até final decisão, observando-se que nas reclamações efetuadas até a data de vencimento do tributo, ocorre igualmente, a suspensão do início da mora, e nas reclamações efetuadas após a data de vencimento serão computados os juros e multas de mora.

No contexto de ITBI para registro de contrato social da pessoa jurídica no cartório de

registro de imóvel, salvo expressa delegação do titular do órgão fazendário, a decisão monocrática no âmbito administrativo sobre pedido de reconhecimento de imunidade do ITBI prevista no art. 156, § 2º, I, da CF/88, reconhecendo ou não a imunidade, cabe a autoridade superior titular do órgão fazendário. Assim, a manifestação do agente fiscal fazendário às fls. 20 a 23 do Processo Administrativo nº 1036/2024, que chamou de DECISÃO, não ultrapassa as raia de um parecer, sua opinião sobre a questão, podendo, inclusive, sobre a mesma matéria, haver opinião e manifestação diversa no seu setor. Não pode e nem deve, decisão sobre pedido de reconhecimento dessa imunidade de ITBI ficar à mercê da aleatoriedade da sorte, dependendo de opinião pessoal de quem, no processo, irá manifestar sobre o pedido.

Pedido de reconhecimento de imunidade do ITBI é prejudicial a lançamento e exigência de ITBI, pois, intrinsicamente, questiona a própria base da tributação: a incidência ou não do imposto em determinada situação tutelada na Constituição Federal. Assim, é inafastável a autoridade do Despacho Decisório solucionando decisivamente a matéria do pedido sobre a imunidade ou não do ITBI. Já aqui uma primeira conclusão: lançado antes do Despacho Decisório, resulta nulo o ITBI consignado na Guia DAM nº 104936045, pois, o parecer da lavra do agente fazendário, às fls. 20 a 23, do Processo GESCON nº 1036/2024, não tem o condão de convalidar-se em Despacho Decisório da autoridade competente.

2. Da irrisignação da requerente

Como discorrido, no âmbito da Coordenadoria de ITBI, unidade administrativa da estrutura organizacional hierarquizada da Secretaria Municipal de Fazenda, diante de requerimento de Margareth Krause, postulando reconhecimento de imunidade tributária de ITBI na operação de incorporação de imóvel para integralização de quotas de capital social subscritas na empresa MK Administração de Bens Ltda, eis que, mediante parecer da lavra do agente fiscal tributário naquela coordenadoria, como se decisão fosse, portanto, antecedendo ao Despacho Decisório do titular da Secretaria Municipal de Fazenda que afastaria a questão prejudicial à exigência do imposto, o agente fiscal lançou e exigiu o imposto calculado sobre a diferença entre o valor de mercado do imóvel arbitrado no âmbito administrativo e o seu valor histórico declarados pela contribuinte, extraído de sua declaração de imposto de renda.

O lançamento e exigência do ITBI assim calculado, se deu sob o fundamento de que a norma do art. 156, § 2º, I combinado com a norma do art. 224 da Lei Complementar 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM), e, ainda, a tese do Tema 796 do STF, limitam essa específica a imunidade de ITBI e não alcança o valor do bem imóvel que exceder o limite do capital social da pessoa jurídica a ser integralizada com o bem imóvel.

Convém observar que a diferença sobre a qual o agente fazendário calculou o ITBI, é resultante da subtração entre o **valor de mercado do imóvel**, arbitrado pelo fisco municipal, e o montante do **valor nominal das quotas** do capital social da pessoa jurídica, subscritas pela sócia Margareth Krause e que estão sendo integralizadas com a transmissão do imóvel, com valor constante na declaração do imposto de renda da sócia transmitente.

Matrícula no Cartório	Inscrição Municipal	V. Integralizado (VI)	Valor Venal (VV)	Excesso (VV – VI)	ITBI
90.934 2º Ofício	01.7.15.0023.0154.025	R\$ 598.380,90	R\$ 1.400.358,25	R\$ 801.977,35	R\$ 16.039,55

O deferimento apenas parcial da imunidade do ITBI no âmbito da Coordenadoria de ITBI, que resultou no lançamento do Imposto calculado sobre a diferença entre o **valor de mercado do imóvel**, arbitrado pelo fisco municipal, e o valor histórico do imóvel correspondente ao montante do **valor nominal das quotas** do capital social da pessoa jurídica subscritas pela sócia Margareth Krause, integralizadas com o imóvel, entendimento manifestado em nível de parecer do Agente Fiscal que o mesmo denominou DECISÃO. A rigor, é um parecer e não supera a questão prejudicial ao lançamento e exigência do ITBI. Não é o competente Despacho Decisório do titular da Secretaria Municipal de Fazenda (Secretaria Municipal de Economia) e, daí a irrisignação da requerente contra o lançamento do ITBI, articulada na forma de Reclamação Contra Lançamento do imposto, submetida a apreciação do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, por este acolhida, resultando no Despacho Decisório SMF/GS/Nº 14/2014, de 02 de abril de 2024, que reconhece a imunidade de ITBI na operação, sob condição resolutória, tendo considerado inaplicável ao caso a tese do Tema 796 do STF e aplicável a norma do art. 224, do CTM, com redação dada pela Lei Complementar nº 491, de 18/01/2021, cuja decisão assim impõe:

Manter a concessão da imunidade sob condição resolutória;

Conceder o pedido de cancelamento do ITBI, decorrente da apuração da diferença entre o valor venal e o valor contábil, declarado pelo contribuinte, sob condição resolutória.

Assim a decisão exarada mediante o Despacho Decisório SMF/GS/Nº 14/2014, de 02 de abril de 2024, reconhece, sob condição resolutória, a incidência da imunidade de ITBI na operação em que a sócia Margareth Krause transmite o imóvel de seu patrimônio, pelo valor histórico extraído de sua declaração de Imposto de Renda, pessoa física, para o patrimônio da empresa MK Administração de Bens Ltda, para integralização de quotas de capital social por ela subscritas, a valor nominal. A decisão, neste caso, tem natureza declaratória, produz efeitos ex tunc e, portanto, tona nulo aquele lançamento do ITBI.

3. Da incorporação de bens ao capital social de empresa limitada, pelo valor histórico.

Em se tratando de imóvel, como se dá no caso dos autos do Processo Administrativo em epígrafe, a incorporação de imóvel à sociedade empresarial haverá de observar os ditames do artigo 1.245 do Código Civil, o qual dispõe: “transfere-se entre vivos a



propriedade mediante o registro do título translativo no registro de imóveis”, exsurgindo aí o critério material e temporal da hipótese de incidência do ITBI, eventualmente não abarcado pela imunidade constitucional do imposto.

Enquanto não operado o registro do título translativo - no caso, o contrato social registrado perante a Junta Comercial - no Cartório de Registro de Imóveis de situação do imóvel, o bem, objeto de integralização de capital social da empresa, não compõe o patrimônio da sociedade empresarial.

No caso em exame, a sócia Margareth Krause faz transferência de imóveis de sua propriedade para incorporar ao patrimônio da empresa MK Administração de Bens Ltda, para formação de capital social, pelo valor de custo de aquisição do imóvel constante de sua declaração de bens totalizando, precisamente, R\$ R\$ 598.380,90 (quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e oitenta reais e noventa centavos).

É cediço que a constituição de sociedades empresariais, via de regra, segue a lógica de mercado onde se presume a onerosidade das operações praticadas entre pessoas interessadas em empreender ou investir seu capital com objetivo de auferir o máximo de ganhos possível com o investimento na atividade empresarial.

Por outro lado, afronta regra elementar de matemática, quando fundado em Contrato Social no qual se estipulou transmissão de imóvel pelo valor nominal (valor histórico) para pagamento de quotas de capital social também subscritas a valor nominal (valor de face), o Fisco atribui valor de mercado tão somente ao imóvel e deste subtrai, a valor nominal, o montante das quotas do capital subscrito pelo sócio transmitente do imóvel, para convarlar em pseudo base de cálculo de ITBI a diferença resultante dessa subtração no qual se elevou a valor de mercado tão somente o termo do minuendo.

De outra sorte, a legislação brasileira permite que o capital social das sociedades seja formado a partir da integralização de quaisquer bens suscetíveis de avaliação em dinheiro (art. 7º da Lei 6.404/76).

Quanto ao valor a ser atribuído ao bem para a referida integralização, a depender do tipo de entidade, tem-se a seguinte distinção:

Tratando-se de integralização ao capital de Sociedade Anônima, a avaliação dos bens é feita por três peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia-geral dos subscritores. (Art. 8º da Lei 6.404/76)

No caso de integralização ao capital dos demais tipos de sociedades, as pessoas naturais podem transferir bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens (IR) ou pelo valor de mercado. (Art. 23 da Lei 9.249/95).

Assim, um mesmo imóvel utilizado para aporte de capital de pessoa jurídica em realização de capital comporta dois valores:

1. Valor histórico, nominal ou de custo anotado no instrumento aquisitivo do imóvel e/ou na declaração de Imposto de Renda de seu proprietário;
2. Valor de mercado - valor do imóvel economicamente aceito no mercado imobiliário.

De igual modo, as quotas e ações conferidas aos sócios em contrapartida à integralização de bem ou direito ao capital da empresa, também apresentam dois valores:

1. Valor nominal das quotas de capital social – é o valor publicamente declarado pelos sócios nos atos constitutivos da sociedade;
2. Valor econômico ou valor de mercado das quotas de capital social – é o valor econômico financeiro das quotas no mercado. Pode ser mensurado a valor patrimonial contábil ou a valor patrimonial real.

Valor nominal de quotas ou ações é aquele que consta dos atos constitutivos da sociedade. Sua expressão é meramente declaratória, cujos efeitos desta declaração não supõem a correspondência entre ela e a realidade econômico-financeira que expressam e, assim, quase sempre há distinção entre os valores nominais e valores econômicos das quotas ou ações – este representa o que é economicamente aceito considerando oferta e demanda; aquele o que é publicamente declarado nos atos constitutivos da sociedade.

O número de quotas conferidas aos sócios em contrapartida à transmissão de imóvel a pessoa jurídica em realização de capital é invariável, o que varia é o valor das quotas, que poderá ter sido conferido ao sócio a valor nominal ou a valor de mercado. Se o imóvel for transmitido pelo valor histórico, então o valor das quotas conferidas em contrapartida dar-se-á a valor nominal. Se, porém, avaliar-se o imóvel a valor de mercado, impõe-se também às quotas do capital social que lhes são a contrapartida, avaliação a valor de mercado.

Trata-se de regra elementar de matemática. Configura erro que distorce a mais não poder o resultado da operação, para os fins a que se destina, atribuir valor de mercado ao imóvel e subtrair valor nominal das quotas que lhe são a contrapartida. Nesta específica operação aritmética, a questão não é jurídica, mas sim, de propriedades aritméticas e contábil.

Por outro lado, a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital pelo valor histórico, transmitido por sócios pessoa natural, é operação plenamente acobertada pelo ordenamento jurídico, contudo, esse fato jurídico não se confunde com os efeitos tributários dele decorrentes, porquanto tais efeitos dependem da legislação de cada ente a quem a Constituição Federal outorgou competência tributária para legislar sobre o tributo de sua competência.

Assim, não se pode confundir o fato jurídico na transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e respectivos direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, pelo valor constante na declaração de bens do sócio pessoa natural ou pelo valor de mercado, com os seus efeitos tributários traduzidos na incidência do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital, conforme art. 23, §1º, da Lei nº 9.532/97 e art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 9.249/95, de competência da União, e na incidência ou não do imposto sobre transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital de competência dos Municípios.

No caso em exame, não há razão idônea para afastar, no âmbito administrativo municipal, o fato jurídico pertinente a incorporação de bens imóveis e respectivos direitos transmitidos por sócios pessoa natural ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital pelo valor histórico, mas os seus efeitos tributários. Os efeitos tributários desse fato jurídico é matéria submetida ao alcance da imunidade do ITBI consoante o art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88 e à legislação infraconstitucional do município de localização dos bens.

Destarte, impor que pessoa física ao aportar imóvel ao patrimônio de sociedade limitada em realização de capital, tenha que fazê-lo pelo valor de mercado do imóvel sob pena de exigência de ITBI sobre a diferença entre o seu valor de mercado apurado pelo município e as quotas do capital social subscritas pelo sócio, a valor nominal, portanto, sem também valorar a valor de mercado as quotas do capital social da empresa, adquiridas pelo sócio como contrapartida à transmissão do imóvel à pessoa jurídica, porquanto sem mercado as quotas representativas do capital social de sociedade Ltda.

Não se olvida que o aporte de bens imóveis para integralização de capital social de pessoa jurídica é uma típica operação econômica de transferência de bens – do patrimônio dos sócios para o da sociedade. É plausível que tal transferência ocorra segundo os parâmetros impostos pela realidade econômica, que expressa o valor do bem segundo uma dinâmica própria, considerando oferta e demanda.

Nesse diapasão, contudo, a correlação de pertinência lógica impõe que nessas transmissões as quotas ou ações subscritas também sejam avaliadas a valor de mercado, o que esbarra na complexidade de se avaliar a valor de mercado quotas de capital social de empresas fora do mercado de ações, como nos casos das sociedades limitadas. Tais quotas ou ações subscritas, quando contrapartidas a bens imóveis transmitidos do patrimônio do sócio para o patrimônio de sociedade limitada, em realização ou aumento de capital social, na correlação entre partida e contrapartida, logicamente, impõe-se o mesmo critério e indicador de avaliação e valoração para ambos, partida e contrapartida. Daí a regra dos §§ 1º e 2º da Lei 9.249/95.

4 – Da Interpretação equivocada da tese do Tema do 796 do STF.

A imunidade de ITBI na operação de transmissão de bens imóveis na integralização ao capital social de pessoa jurídica está prevista no art. 156, § 2º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

(....)

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

(....)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Nos termos do desse dispositivo constitucional, a única restrição a obstar a fruição dessa imunidade de ITBI, portanto a única condição, reside em que a atividade preponderante da pessoa jurídica adquirente não seja a de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Logo, municípios não têm competência para dispor sobre imunidade de ITBI na transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, para criar condições outras além da já prevista no texto constitucional, para obstar ou limitar fluência da imunidade do imposto.

Entendendo que resultaria em uma interpretação extensiva e indevida da imunidade do ITBI, prevista no art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88, considerar sob o manto da imunidade imóveis destinados a outros fins, como reserva de capital, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou, em agosto de 2020, o Recurso Extraordinário 796.376/SC, sob a sistemática de Repercussão Geral, fixando a tese do Tema 796, do seguinte modo: “A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

Convém demarcar, por oportuno, que a leitura do inteiro teor do acórdão (relatório e voto do Min. Alexandre de Moraes), demonstra que o caso tratava de uma situação específica em que o contribuinte constituiu reserva de capital quando da integralização. É sobre essa reserva constituída é que se cobrou o ITBI, e assim, naquele caso concreto, a imunidade não foi aplicada ao valor destinado a reserva de capital.

De fato, no caso julgamento do Recurso Extraordinário 796.376/SC que resultou na tese do Tema 796 do STF, foram os próprios sócios da sociedade empresária que, por suas livres e expressas vontades, assentaram no Contrato Social que, do total dos valores dos imóveis declarados em seus impostos de rendas, valores históricos, portanto, uma parte seria destinada à integralização de quotas do capital social subscritas pelos sócios, e outra parte seria destinada para formação de reserva de capital da empresa.

No caso da tese do Tema 796 do STF, portanto, os sócios de uma holding familiar, a empresa Lusframa Participações Societárias Ltda, definiram no contrato social da empresa que o seu capital social seria no valor de R\$ 24 mil reais. No próprio contrato social, avençaram que para essa integralização utilizariam 17 imóveis, cujos valores históricos montou a quantia de R\$ 802.724,00, e assentaram que a diferença no valor de R\$ 778.724,00, seria destinada a formação de reserva de capital da empresa.

Nesse contexto, requereram imunidade de ITBI tanto sobre o valor destinado à



integralização do capital social quanto sobre o valor destinado a reserva de capital, invocando a imunidade contida no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, sendo que o município cobrou o ITBI sobre aquela diferença. O caso chegou no STF, mediante o RE nº 796.376/SC, cujo julgamento resultou na tese do Tema 796, reconhecendo a imunidade do ITBI apenas sobre a parte do valor destinada à integralização do capital social da empresa.

O caso trata do RE nº 796.376/SC, que resultou na tese do Tema 796 do STF, não guarda semelhança com o caso aqui tratado no Processo Administrativo GESCON nº 1036/2024, de 16/01/2024 e Processo Administrativo GESCON nº 34081/2023, de 07/12/2023, posto que naquele paradigma do STF não se assentou

discussão sobre eventual dissonância entre valor histórico de imóveis, extraído da declarações de imposto de rendas dos sócio e o seu valor de mercado atribuído pelo fisco municipal, e nem tampouco sobre cobrança de ITBI calculado sobre a diferença entre o valor de mercado do imóvel atribuído pelo fisco e o montante do valor nominal das quotas do capital social da empresa, constante em seu contrato social, objeto da subscrição pelo sócio.

Importa demarcar que o STF, em decisões posteriores à tese se do Tema 796, ao analisar o Recurso Extraordinário que tratava da cobrança do ITBI sobre a diferença entre o valor de incorporação e o valor de mercado do imóvel, reconhecem que que não guardam semelhança com os limites da imunidade de ITBI amoldada na tese do tema 796, cuja tese não

deve ser aplicada indiscriminadamente à hipótese de cobrança de ITBI sobre diferença entre valor de mercado do imóvel e valor integralizado.

Nesse sentido, recentemente, em junho de 2024, o Ministro Gilmar Mendes, em decisão monocrática no RE 1.448.120/MS, DJe 13/06/2024), destacou:

“(…) Depreende-se do trecho acima que a questão dos autos trata de matéria diversa do RE-RG 796.376 (Tema 796), tendo em vista que discute a incidência, ou não, da imunidade prevista no § 2º do art. 156 da Constituição Federal sobre a diferença entre o valor venal do imóvel, atribuído pelo Fisco, e o valor declarado e integralizado ao patrimônio da pessoa jurídica para fins de subscrição do capital social.

Com efeito, a controvérsia trazida na espécie não é mesma que conduziu à tese firmada no referido paradigma, no sentido de que a imunidade do § 2º do art. 156 da Constituição da Federal não alcança a diferença entre o valor do imóvel e o do capital integralizado, uma vez que, naquele processo discutia-se o valor excedente destinado à criação de capital de reserva”.

De igual modo, em novembro de 2024, ao analisar o Recurso Extraordinário nº 1.520.765/MT, que tratou da cobrança do ITBI sobre a diferença entre o valor de incorporação consoante o disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 9.249/1.995, e o valor venal arbitrado pelo fisco, o ministro Dias Toffoli, em decisão monocrática, também asseverou:

“(…) a controvérsia trazida na espécie não prescinde da análise da diferença entre o valor declarado e integralizado ao patrimônio da pessoa jurídica, para fins de subscrição do capital social, e o valor venal, atribuído pelo município, **o que não se ajusta ao Tema 796 da Repercussão Geral**”.

Denota-se que nesses julgamentos os ministros assentam que o limite da imunidade de ITBI delineada na tese do tema 796 do STF, não deve ser aplicado indiscriminadamente à hipótese de cobrança de ITBI sobre diferença entre valor de mercado do imóvel, arbitrado pelo fisco, e o valor integralizado, qual seja, o valor equivalente às

quotas subscritas a valor nominal ou de face, porque esta situação é diversa da contida naquele Leading case. Portanto, não se ajusta ao Tema 796 da Repercussão Geral, onde havia criação de reserva de capital com o ágio excedente ao valor definido como aporte de capital.

Ressalta-se que **reserva de capital** é termo técnico societário e fiscal, que somente existe quando formalmente caracterizada nos livros e documentos fiscais e contábeis da empresa e, por isso mesmo, revela-se afrontosa e teratológica a criatividade e a elasticidade que alguns agentes fiscais municipais intentam fazer acreditar que “configura implícita reserva de capital” a situação de conferência de imóveis ao capital social de empresa por seu

valor histórico, constates nas declarações de imposto de seus sócios, aquém daquele que seria normal em uma compra e venda, conforme autoriza o art. artigo 23 da Lei nº 9.249/1995, até porque os pilares tributários não permitem criar tributação numa circunstância sem qualquer base econômica ou jurídica, num delírio digno de caverna platônica.

Assim, a cobrança de ITBI sobre a diferença entre o valor de mercado do imóvel arbitrado pelo fisco e o valor das quotas do capital social subscritas a valor nominal ou de face, sem que haja formação de reserva de capital na sociedade, resulta por distorcer ampliar e indevidamente, os limites fixados na tese do Tema 796 do STF.

5. Distinção entre Capital Social e Reserva de Capital

Nessa quadra, convém destacar que capital social de uma sociedade não se confunde com sua Reserva de Capital.

Com efeito, o **capital social** representa a participação dos sócios ou acionistas na propriedade de uma empresa e estabelece os direitos e obrigações de cada um dos seus sócios. É o montante utilizado para determinar a parcela de lucros e perdas que cada sócio ou acionista terá direito ou obrigação, bem como a distribuição de dividendos.

De outra sorte, **reserva de capital** é termo técnico societário e fiscal, que somente existe quando formalmente caracterizada nos livros e documentos fiscais e contábeis

da empresa, e não afeta diretamente a participação societária, mas tem o escopo de fortalecer a estrutura financeira da empresa, servindo como uma reserva para futuros investimentos, expansões ou absorção de prejuízos, ela se origina por meio de ágio na emissão de ações, doações, ganhos de capital não realizados, entre outros.

Feita essa distinção, tem-se nas transmissões imobiliárias destinadas tão somente a integralizar capital social da pessoa jurídica, sem constituir reserva de capital, portanto, sem destinação à formação de reserva de capital (fundamento do tema de repercussão geral 796 do STF), resta patente a inaplicabilidade do RE nº 796.376/SC, que se fundamenta aos casos em que há formação de reserva de capital, sem o qual, é indiferente para fins de discutir ou definir bases de cálculo de ITBI na operação.

Assim, a interpretação adotada por alguns agentes municipais e por alguns tribunais, distorce e desalinha tanto a imunidade do ITBI edificada no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, quanto tese do Tema 796 do STF, segundo a qual, “a imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I do § 2º do art. 156 da Constituição Federal, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado”.

6. Da exoneração do ITBI no Município de Cuiabá

A finalidade da imunidade do ITBI insculpida no art. 156, § 2º, inciso I, da CF/88 é facilitar transmissão de imóveis de pessoa física para o patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital e, assim, fomentar o surgimento de novas empresas, bem como o crescimento e fortalecimento daquelas já existentes.

As normas jurídicas que estabelecem a imunidade e a condição a imunidade do Imposto contidas no texto do inciso I, § 2º, do art. 156 da Constituição Federal de 1988, revelam que a materialidade do imposto encarta a imunidades do ITBI sobre:

(i) transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e

(ii) transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Sem prejuízo a essa imunidade do ITBI assegurada nessas específicas materialidades do imposto, ressalvada a condição prevista na 2ª parte do inciso I, do § 2º, do art. 156 da CF/88, o legislador municipal, no exercício de sua competência, alterando o Parágrafo único do art. 224 da Lei Complementar nº 043/97, dispõe que a não incidência do ITBI nas transmissões de bens imóveis ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, independe da forma de avaliação dos **bens imóveis colacionados**:

Art. 224 - O Imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I - efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital;

II - decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

III - ocorrer a desincorporação dos bens e direitos transmitidos na forma do inciso I e forem revertidos aos mesmos alienantes.

Parágrafo único - O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Redação anterior)

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II deste artigo **independe da forma de avaliação dos bens imóveis colacionados** e não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil. (Redação introduzida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 491, de 18/01/2021, publicada DOC-TCE nº 2104, de 21 de janeiro de 2021).

Assim, no âmbito infraconstitucional, o legislador municipal, alterando o Parágrafo único do art. 224, da Lei Complementar nº 043/97, com a redação introduzidas pela Lei Complementar nº 491, de 18 de janeiro de 2021, pôs termo à celeuma quando, taxativamente, determina que **independe da forma de avaliação dos bens imóveis colacionados**, a não incidência do ITBI na transmissão de bens ou direitos quando efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização ou integralização de capital ou decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, salvo quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Assim, no Município de Cuiabá, para integralização de capital social de pessoa jurídica constituída por quotas de responsabilidades limitada, as pessoas naturais podem transferir bens e direitos tanto pelo valor constante em sua declaração de bens (IR) ou pelo valor de mercado, sem incidência do ITBI, quais sejam, transmissão do imóvel:

3

1. Pelo valor histórico, nominal ou de custo anotado no instrumento aquisitivo do imóvel, constante na Declaração de Imposto de Renda de seu proprietário;

2. Pelo valor de mercado (valor venal) - valor do imóvel economicamente aceito no mercado imobiliário.

Decorre da intrínseca correlação lógica de correspondência de valores nessas operações de transmissões, impõe-se que as respectivas **quotas do capital social subscritas**, sendo integralizadas com bens imóveis, estejam sincronizadas ou sejam compatibilizadas do mesmo modo que se valorizou o imóvel transmitido, assim, as quotas do capital social serão:

Valoradas a valor nominal ou de face – é o valor publicamente declarado pelos sócios nos atos constitutivos da sociedade;



Valoradas segundo seu valor econômico ou a valor de mercado – é o valor econômico financeiro das quotas no mercado. Pode ser mensurado a valor patrimonial contábil ou a valor patrimonial real.

Avaliados e valorados sob a mesma forma, bem imóvel e as correspondentes quotas do capital social que lhes são a contrapartida, anotada a equivalência de valores no contato social, sobrevindo outra forma de avaliação para o imóvel, com essa mesma forma de avaliação deverá valorar-se as quotas do capital social integralizadas com o bem imóvel e vice-versa. Isso porque haverá sempre uma intrínseca relação de equivalência entre os valores avençados no contrato social e as respectivas quotas e, portanto, inexistirá diferença entre os dois valores submetidos aos mesmos critérios de avaliação. Daí porque, independentemente da forma de avaliação dos bens imóveis colacionados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização das correspondentes quotas do capital social, não haverá ITBI a ser cobrado.

Valorar a valor de mercado, quotas de capital social de empresas fora do mercado de ações, contudo, esbarra em complexidades, porém, resolvendo avaliar o imóvel a valor de mercado para integralizar as respectivas quotas do capital social subscritas, estas também deverão ser avaliadas a valor de mercado, o mesmo critério adotado para avaliação do imóvel. Não é por outra razão a faculdade de se realizar a operação conforme regramentos do §§ 1º e 2º da Lei 9.249/95, aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Como se vê, o disposto no Parágrafo único do art. 224, do CTM, com a redação a introduzida pelo legislador municipal, além de guardar perfeita harmonia com a norma do art. 156, § 2º, inciso da CF/88 e com a tese do Tema 976 do STF, facilita a criação e fortalecimento de pessoas jurídicas no Município de Cuiabá, privilegiando a segurança jurídica e o princípio da livre iniciativa expresso no art. 170 da Constituição Federal, sem os embaraços de cobrança de ITBI indevido.

Com efeito, a desoneração do ITBI prevista no art. 224 do CTM, norma de interesse do Município, além privilegiar o princípio da segurança jurídica, tem a virtude de finalidade facilitar movimentação de bens e direitos nas sociedades simples e empresárias no município, não lhes embaraçando com ITBI indevidamente cobrado, tanto na criação quanto na extinção da pessoa jurídica, salvo se realizada com comprovado intuito de desviar a finalidade da proteção e garantia constitucional e infraconstitucional, que assegura àqueles que desejam investir em atividades produtivas, os meios para fazê-lo sem ter de arcar com esse ônus tributário logo no início de suas atividades.

Assim, no Município de Cuiabá o parágrafo único do art. 224, do CTM, com redação dada pela Lei Complementar nº 491, de 18.01.2021, impõe que a imunidade de ITBI na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, independe da forma de avaliação dos bens imóveis colacionados ao patrimônio da pessoa jurídica, e não se aplica quando esta tenha como atividade preponderante negócios imobiliários.

Convém anotar, por oportuno, que no caso em exame, a diferença sobre a qual calculou-se e cobrou o ITBI, é resultante da subtração entre o **valor de mercado do imóvel**, arbitrado pelo fisco municipal, e o montante do **valor nominal das quotas** do capital social da pessoa jurídica, subscritas pela sócia Margareth Krause que estão sendo integralizadas com a transmissão do imóvel, com valor constante na declaração do imposto de renda da transmitente, a rigor, trata-se de suposta bases de cálculo de ITBI e, assim, não é matéria de envergadura constitucional, e sim, infraconstitucional e, portanto, inexoravelmente, alcançada pela norma do parágrafo único do art. 224 do CTM.

Tem-se, ainda, que diferentemente do constatado no RE nº 796.376/SC, que resultou na tese 796 do STF, onde havia o fato de que parte dos valores dos imóveis integralizados destinou-se à formação de reserva de capital, conforme assentado no contrato social da empresa, tais valores eram valores contábil e não valores de mercado, situação diversa, pois, do ocorrido no Processo Administrativo GESCON nº 34081/2023 e Processo Administrativo GESCON nº 1036/2024, sendo que a transmissão do imóvel de Margareth Krause para integralizar as quotas do capital social que subscreveu na empresa MK Administração de Bens Ltda, não ensejam qualquer criação de reserva de capital.

Assim, considerando que a transmissão de imóvel pelo valor contábil, destinado tão somente a integralizar o capital social da pessoa jurídica, sem destinação à formação de reserva de capital, não guarda semelhança com tese do Tema 796 do STF, como é o caso do Processo GESCON nº 34081/2023 e 1036/2024, de 16/01/2024, aqui examinado.

Considerando ainda, que no Município de Cuiabá, à luz do Parágrafo único do art. 224, da Lei Complementar nº 043/97- Código Tributário Municipal (CTM), na transmissão de bens ou direitos quando efetuados para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, **a não incidência do ITBI independe da forma de avaliação dos bens imóveis colacionados** (a valor histórico ou a valor de mercado). Não se pode deduzir pretensão contra texto expresso de lei.

Conheço do Reexame Necessário e no mérito **Nego-lhe Provimento**, mantendo incólume o **Despacho Decisório SMF/GS/Nº 14/2014, de 02 de abril de 2024, que reconheceu, sob condição resolutória, a imunidade de ITBI na operação** de transmissão de imóvel do patrimônio de Margareth Krause, pelo valor histórico extraído de sua declaração de Imposto de Renda, para o patrimônio da empresa MK Administração de Bens Ltda, integralizando quotas de capital social subscritas, a valor nominal. O Despacho Decisório, neste caso, tem natureza declaratória do direito a imunidade do ITBI, produz efeitos ex tunc e, portanto, **anula** o lançamento do imposto calculado sobre a diferença entre o valor de mercado do imóvel arbitrado pelo fisco e o montante do valor nominal das quotas do capital social subscritas, integralizadas com a transmissão do imóvel.

É COMO VOTO.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Conselheiros da 1ª Turma do CART, à unanimidade e de acordo com o VOTO do relator, conhecer do **REEXAME NECESSÁRIO**, por regular e, quanto ao mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a Decisão monocrática

de 1º Instância Administrativa, o Despacho Decisório SMF/GS/Nº 14/2014, de 02 de abril de 2024, que reconhece a imunidade de ITBI, sob condição resolutória, na transmissão do imóvel identificado no Cadastro Imobiliário do Município sob inscrição nº 01.7.15.0023.0154.025, integralmente integralizado ao capital social da empresa MK Administração de Bens Ltda, CNPJ 52.528.781/0001-95, em realização de quotas de capital social e cancela o lançamento de ITBI decorrente da apuração de suposta diferença entre valor venal avaliado pelo agente Fiscal Fazendário do Município e o valor contábil declarado pelo contribuinte no Contrato Social, cuja exação fiscal transgredir, a um só tempo, o disposto no art. 156, §2º, inciso I, da CF/88 e dispositivo legal impositivo e tributante do Parágrafo único do art. 224, da Lei Complementar nº 043/97 – Código Tributário Municipal (CTM). Não se pode deduzir pretensão contra texto expresso de lei.

Decisão de 1ª Instância Reexaminada e Ratificada por esta 1ª Turma do CART.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelus Mesquita (Relator), Deivison Roosevelt do Couto, Vitor de França Oliveira, José Paes da Silva Silvestre, Bruno Ricardo Costa Alves e Wilson Paulo Leite Ribeiro

Representante Fiscal do Município: Dr. Edilson Rosendo da Silva.

Intimações e publicações necessárias a cargo da Secretaria do CART, na forma regulamentar.

Cuiabá, MT, 27 de maio de 2025.

Marcelus Mesquita

Conselheiro Relator

Wilson Paulo Leite Ribeiro

Presidente 1ª Turma

Edilson Rosendo da Silva

Representante Fiscal do Município de Cuiabá

Secretaria Adjunta Especial de Licitações e Contratos

Coordenadoria de Contratos e Aditivos

Extrato de contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 153/2025/FUNED

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024/FUNED, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 067310/2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME, REPRESENTADA POR AMAURI MONGE FERNANDES.

CONTRATADA: ELM MEIRA COMERCIAL ATACADISTA LTDA, CNPJ Nº 38.017.799/0001-00, REPRESENTADA POR ENZO LUCCA UEMURA MEIRA.

OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT EM 2025 E OS ANOS SEQUINTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 09601, ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PROJETO ATIVIDADE: 2420 e 2038, ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.30, FONTE: 500 e 552.

VIGÊNCIA: 01 ANO CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA.

VALOR DO CONTRATO: R\$ **854.197,78** (OITOCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL, CENTO E NOVENTA E SETE REAIS E DEZESETTE CENTAVOS).

NORMAS REGENTES: O PRESENTE CONTRATO ESTÁ VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024/FUNED E AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.773/2024, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 031/2024, SIGED Nº 50032/2025 AO EDITAL E À PROPOSTA APRESENTADA PELO CONTRATADO, REGENDO-SE POR SUAS CLÁUSULAS E, EM LEGISLAÇÃO GERAL, PELA LEI Nº 14.133/2021, PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.650/2023 E PELAS NORMAS ESPECÍFICAS, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO

DATA DA ASSINATURA: 06/05/2025.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 154/2025/FUNED

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024/FUNED, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 049825/2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME, REPRESENTADA POR AMAURI MONGE FERNANDES.



CONTRATADA: ELO COMERCIAL, CNPJ Nº 50.974.116/0001-08, REPRESENTADA POR ANA FLÁVIA CASTRO BORBA YAMAMOTO.

OBJETO: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT EM 2025 E OS ANOS SEGUINTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 09601, ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PROJETO ATIVIDADE: 2420 e 2038, ELEMENTO DA DESPESA: 33.90.30, FONTE: 500 e 552.

VIGÊNCIA: 01 ANO CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 329.862,82 (TREZENTOS E VINTE E NOVE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS).

NORMAS REGENTES: O PRESENTE CONTRATO ESTÁ VINCULADO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2024/FUNED E AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.773/2024, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 026/2024, SIGED Nº 49825/2025 AO EDITAL E À PROPOSTA APRESENTADA PELO CONTRATADO, REGENDO-SE POR SUAS CLÁUSULAS E, EM LEGISLAÇÃO GERAL, PELA LEI Nº 14.133/2021, PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.650/2023 E PELAS NORMAS ESPECÍFICAS, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.

DATA DA ASSINATURA: 03/06/2025.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 175/2025/PMC

ORIGEM: CREDENCIAMENTO 002/2025/PMC

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 025874/2024.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, REPRESENTADA POR LUCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO.

CONTRATADA: CEDROC CLÍNICA DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 36.195.652/0001-76, REPRESENTADA POR ANTONIO MARCOS DA SILVA NOBREZA.

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE CLÍNICAS DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES ODONTOLÓGICOS, PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: EXERCÍCIO – 2025, ÓRGÃO - 16- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, UNIDADE - 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNÇÃO - 10 – SAÚDE, SUB FUNÇÃO - 301 - ATENÇÃO BÁSICA, PROGRAMA - 0032 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE, PROJETO ATIVIDADE - 2380 - IMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE NO SUS CUIABÁ, PROJETO ATIVIDADE - 2381 - IMPLEMENTAR OS PROGRAMAS ESPECIAIS E ESTRATÉGIAS DE ATENÇÃO BÁSICA, PROJETO ATIVIDADE - 2463 - IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E APOIO ADM. NA ATENÇÃO PRIMÁRIA, FONTE - 016210000000 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS – ESTADO, FONTE - 015001002000 – RECEITA DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS – SAÚDE, FONTE - 016000000000 – TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL – BLOCO DE CUSTEIO, CONTA DE DESPESA - 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA.

VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTES CONTRATOS SERÁ DE 01 (UM) ANO.

VALOR DO CONTRATO: LOTE 1 – RADIOGRAFIA PANORÂMICA COM LAUDO, VALOR UNITÁRIO FIXO R\$ 45,00 (QUARENTA E CINCO REAIS) E LOTE 2 – TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA COM LAUDO, VALOR UNITÁRIO FIXO R\$ 290,00 (DUZENTOS E NOVENTA REAIS).

NORMAS REGENTES: O PRESENTE CONTRATO ESTÁ VINCULADO AO CREDENCIAMENTO 002/2025/PMC, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.874/2024, AO EDITAL E À PROPOSTA APRESENTADA PELO CREDENCIADO, RE-GENDO-SE POR SUAS CLÁUSULAS E, EM LEGISLAÇÃO GERAL, PELA LEI Nº 14.133/2021 E PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.650/2023.

DATA DA ASSINATURA: 18/06/2025.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 023/2025/FUNED

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº 004/2024/PMC/FUNED, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 004.342/2025.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CUIABÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SME, REPRESENTADA POR EVANILDA SOLANGE DIAS.

CONTRATADA: SUDOESTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ Nº 50.036.351/0001-20, REPRESENTADA POR JEFERSON DE SOUZA CORREIA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (HORTIFRUTIGRANJEIROS), SOB DEMANDA, PARA ATENDER AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT PARA O ANO LETIVO DE 2025, CONFORME CARDÁPIO DEFINIDO PELA EQUIPE TÉCNICA DA COORDENADORIA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (CNE/SME), NO APÊNDICE.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AS DESPESAS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO CORRERÃO À CONTA DOS RECURSOS ABAIXO: UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 09.601,

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, PROGRAMA/AÇÃO: PNAE/PAA/PAOE- 2420/2038, NATUREZA DA DESPESA: 33.90.30, FONTE: 500/552.

VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES DA SUA PUBLICAÇÃO E SUA DURAÇÃO PODERÁ SER PRORROGADA, PELO PERÍODO NECESSÁRIO A ENTREGA DOS PRODUTOS.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 186.832,00 (CENTO E OITENTA E SEIS MIL OITOCENTOS E TRINTA E DOIS REAIS).

NORMAS REGENTES: O PRESENTE CONTRATO, NOS TERMOS DA LEI Nº 8.666/93, APLICANDO-SE, SUBSIDIARIAMENTE, NO QUE COUBER AS LEI Nº 8.078/90 E Nº 13.655/19, E DEMAIS LEGISLAÇÕES COMPLEMENTARES, PELOS PRINCÍPIOS DA TEORIA GERAL DOS CONTRATOS E AS DISPOSIÇÕES DE DIREITO PRIVADO.

DATA DA ASSINATURA: 31/01/2025.

Extrato de Termo Aditivo

EXTRATO DO 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 290/2020

ORIGEM: PREGÃO PRESENCIAL 01/2020, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2020 CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO VALE DO RIO CUIABÁ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 042830/2025.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS, REPRESENTADA POR LUCIA HELENA BARBOZA SAMPAIO.

CONTRATADA: JOSÉ CLAUDINEI DOS SANTOS, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 15.952.971/0001-09, REPRESENTADA POR MARCOS CÉSAR MARTINS CAMPOS.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O OBJETO DO PRESENTE 8º TERMO ADITIVO CONSISTE NA PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 13 DE JULHO DE 2025 A 13 DE JULHO DE 2026.

1.2. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA FISCALIZAÇÃO:

ONDE SE LÊ:

GESTOR DE CONTRATO	Nome: Lucimara Aparecida Silva Magalhães Matrícula: 4922092 Lotação/Cargo: Coordenadora Técnica Administrativa do HPSMC E-mail: ca.hpsmc@cuiaba.mt.gov.br
	Nome: Paula Cristina de Souza Maia Matrícula: 4925707 Lotação/Cargo: Gerente de Enfermagem E-mail: ca.hpsmc@cuiaba.mt.gov.br
	Nome: André Luís de Lara Campos e Santos Lotação/Cargo: Agente de Saúde

LEIA SE:

GESTOR DE CONTRATO	Nome: Marlison Tavares Avila Matrícula: 4021679
FISCAL DE CONTRATO	Nome: Emmanuel Santana Ardaia Matrícula: 4921573
SUPLENTE DO FISCAL	Nome: André Luís de Lara Campos e Santos Matrícula: 4913483

1.3. ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

ONDE-SE LÊ:

EXERCÍCIO - 2024

ÓRGÃO – 16- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE - 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO - 10 – SAÚDE

SUB FUNÇÃO – 302 – ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL

SUB FUNÇÃO – 303 – SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO

SUB FUNÇÃO – 304 – VIGILÂNCIA SANITÁRIA

SUB FUNÇÃO – 305 – VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

PROGRAMA – 0032 – ATENÇÃO BÁSICA A SAÚDE

PROGRAMA - 0033 - ATENÇÃO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

PROGRAMA – 0034 – VIGILÂNCIA EM SAÚDE

PROJETO ATIVIDADE - 2383 – FOMENTAR A REDE DE ATENÇÃO A URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

PROJETO ATIVIDADE -2455 – IMPLEMENTAR AS AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO



E APOIO ADMINISTRATIVO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

FONTE - 01621000000 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SUS - ESTADO

FONTE – 01600000000 – TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO

FEDERAL – BLOCO ESTRUTURAÇÃO – REDE SAÚDE

CONTA DE DESPESA - 33.90.39 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA

LEIA-SE:

EXERCÍCIO – 2025

ÓRGÃO – 16 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

UNIDADE - 601 - FUNDO ÚNICO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNÇÃO - 10 – SAÚDE

SUB FUNÇÃO - 301 - ATENÇÃO BÁSICA

PROGRAMA - 0032 - ATENÇÃO BÁSICA À SAÚDE

PROJETO ATIVIDADE - 2380 - IMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA DE ATENÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO

PROJETO ATIVIDADE - 2381 - IMPL. OS PROGRAMAS ESPECIAIS DE ATENÇÃO BÁSICA NO SUS CUIABÁ

PROJETO ATIVIDADE – 2382 - IMPLEMENTAR A ASSISTÊNCIA AMBUL. E HOSP. ESP. S.I.A /S.I.H NO MUN. DE CUIABÁ

PROJETO ATIVIDADE – 2384 – FOMENTAR AS REDES DE ATENÇÃO À SAÚDE

PROJETO ATIVIDADE – 2455 – IMPLEMENTAR AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE

PROJETO ATIVIDADE – 2463 - IMPLEMENTAR AÇÕES DE GESTÃO, MANUTENÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA

FONTE – 016000000000 - TRANSFERÊNCIAS BLOCO DE CUSTEIO REDE DE SAÚDE FUNDO A FUNDO GOVERNO FEDERAL – BLOCO CUSTEIO – AÇÕES DE SAÚDE PARA ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS

FONTE - 016210000000 - TRANSFERÊNCIAS DE EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS

CONTA DE DESPESA - 33.90.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

AMPARO LEGAL: COM RESPALDO NO PARECER JURÍDICO Nº 054/PLC/PGM/GT/GFG/2025, E AMPARADO LEGALMENTE NOS ARTIGOS 57, §1º, DA LEI Nº 8.666/93.

Extrato de Termo de Apostilamento

EXTRATO DO 2º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 220/2022/PMC

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 053985/2025.

LOCATÁRIO: O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, TRABALHO – SMAT, REPRESENTADA POR FELIPE PEREIRA CORRÊA.

CONTRATADA: GFB IMOBILIÁRIA LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 03.253.895/0001-64, REPRESENTADA POR RENATE CAROLINE SANTOS OLIVEIRA SCARDINNI BARROS.

OBJETO:

1.1. O OBJETO DO PRESENTE 2º TERMO DE APOSTILAMENTO CONSISTE NA TRANSFERÊNCIA DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 127/2022, ORIUNDO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2022, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.262/2022, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E TRABALHO – SMAT E A EMPRESA GFB IMOBILIÁRIA LTDA., CUJO OBJETO É A LOCAÇÃO DE DOIS IMÓVEIS DESTINADOS A ABRIGAR AS INSTALAÇÕES E O FUNCIONAMENTO DO CUIABANCO, IMEX CUIABÁ E DA SALA DO EMPREENDEDOR, PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA.

1.1.1 ONDE-SE LÊ:

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA e TRABALHO - SMAT

LEIA-SE:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

1.1.2 CLÁUSULA OITAVA – DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO

ONDE-SE LÊ:

GESTOR DO CONTRATO	PEDRO PIO DE SOUZA Cargo/Lotação: Gestão, Direção e Assessoramento de Diretor de Geração, Emprego, Renda e Qualificação, Simbologia CGDA 6 E-mail: pedropiodesouza@gmail.com
--------------------	--

FISCAL DO CONTRATO	DELVAN ROSA PEREIRA; Cargo/Lotação: Profissional de Nível Superior, Matrícula: 4038917, E-mail: delvanparreira@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DO FISCAL	IVANIDA DE FATIMA VIDAL; Cargo/Lotação: Assessor Técnico, Matrícula: 4028290, E-mail: Ivanilda.vidal@2cuiaba.mt.gov.br

LEIA-SE:

GESTOR DO CONTRATO	Nome: JACKLINE SIQUEIRA SOBRINHO Matricula: 4932012 Cargo: Diretora Administrativa e Financiera E-mail: jackline.sobrinho@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL DO CONTRATO	Nome: ZACARIAS CONCEIÇÃO VITALINO Matricula: 4932258 Cargo: Diretor Estratégico E-mail: zacarias.vitalino@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DO FISCAL	Nome: GESLAIANNE MARA MADUREIRA ROCHA Matricula: 4932134 Cargo/Lotação: Assessora E-mail: geslaianne.rocha@cuiaba.mt.gov.br

1.1.3 CLÁUSULA NONA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ONDE SE LÊ:

Unidade Orçamentária: 101
Órgão: 13 – Secretaria Municipal de Agricultura, Trabalho e Desenvolvimento
Programa/Ação: 2001 – Manutenção e conservação de bens imóveis
Natureza da Despesa: 3.3.90.39- Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
Fonte: 500 – Recursos Ordinários

LEIA SE:

Órgão/Secretaria: 35 – Secretaria Municipal de Segurança Pública
Unidade: 101
Programa/Ação: 04.122.0014.2001
Elemento de Despesa: 33.90.39
FONTE: 015000000000

AMPARO LEGAL: AMPARADO LEGALMENTE NO ART. 8º DA LEI Nº 8.245, DE 1991

EXTRATO DO 1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 072/2025

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2024/PMC, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 077.064/2025.

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM, REPRESENTADA POR ANA KARLA ATAIDE AIRES COSTA PERDIGÃO.

CONTRATADA: NEWPC TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 20.892.343/0001-15, REPRESENTADA POR ALAN VALÉRIO PIRES RAMOS

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O OBJETO DO PRESENTE 1º TERMO DE APOSTILAMENTO CONSISTE NA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DECIMA SEXTA – FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

ONDE SE LÊ:

GESTOR DO CONTRATO	FERNANDA PEREIRA SIMEONE BORGES DE FIGUEIREDO Matricula: 4928160 Cargo: Diretora Administrativa e Financeira Lotação: Secom E-mail: fernanda.simeone@cuiaba.mt.gov.br
--------------------	---



FISCAL DO CONTRATO	THANIA ZANETTE Matrícula: 4928158 Cargo: Secretária Adjunta de Núcleo Sistêmico Administrativo Lotação: Secom E-mail: thania.zanette@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE FISCAL	MARIA UEQUESINIVEA CORDEIRO MOURA Matrícula: 4040488 Cargo: Profissional de Nível médio Lotação: Secom E-mail: maria.cordeiro@cuiaba.mt.gov.br

LEIA-SE:

GESTOR DO CONTRATO	FERNANDA PEREIRA SIMEONE DE FIGUEIREDO Matrícula: 4928160 Cargo: Diretora Administrativa e Financeira Lotação: Secom E-mail: fernanda.simeone@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL DO CONTRATO	ARIANNA CINTIA DE MATOS LOPES Matrícula: 4928351 Cargo: Assessoria Técnica Lotação: Secom E-mail: ariannalopes36@gmail.com
FISCAL SUPLENTE	MARIA UEQUESINIVEA CORDEIRO MOURA Matrícula: 4040488 Cargo: Profissional de Nível médio Lotação: Secom E-mail: maria.cordeiro@cuiaba.mt.gov.br

AMPARO LEGAL: AMPARADO LEGALMENTE NO ARTIGO 136, DA LEI Nº 14.133/2021.

1º TERMO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 068/2025/PMC

ORIGEM: ADESÃO: Nº. 004/2025, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 023/2023, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2024/SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO- SEPLAG.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 077936/2025.

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA – SORP, NESTE ATO REPRESENTADA POR SRA. JULIANA CHIQUITO PALHARES.

CONTRATADA: OI. S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 03.507.415/0001-97, NESTE ATO REPRESENTADA POR JUVENAL ALVES FERREIRA NETO e ROSALVO OLIVEIRA SILVA JUNIOR.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O OBJETO DO PRESENTE 1º TERMO DE APOSTILAMENTO CONSISTE EM ALTERAÇÃO NA CLÁUSULA DECIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO:

ONDE SE LÊ:

GESTOR DO CONTRATO	VALQUIRIA MARQUES SILVA MACHADO Matrícula: 4903785 Cargo: Diretora administrativa e Financeira E-mail: valquiria.machado@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL DO CONTRATO	KELLY FRANCISCO DE BARROS Matrícula: 2979621. Cargo: Agente de Regulação e Fiscalização. E-mail: dirfau.sopdc@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DO FISCAL	EDWARD OLIVEIRA BRAGA Matrícula: 2504341. Cargo: Auxiliar Municipal em Extinção E-MAIL: edward.braga@cuiaba.mt.gov.br

LEIA-SE

GESTOR DO CONTRATO	VALQUIRIA MARQUES SILVA MACHADO Matrícula: 4903785 Cargo: Diretora administrativa e Financeira E-mail: valquiria.machado@cuiaba.mt.gov.br
FISCAL DO CONTRATO	KELLY FRANCISCO DE BARROS Matrícula: 2979621 Cargo: Agente de Regulação e Fiscalização E-mail: dirfau.sopdc@cuiaba.mt.gov.br
SUPLENTE DO FISCAL	ÉRICO CESAR DE ARRUDA E SILVA Matrícula: 2973974 Cargo: Coordenador Técnico de Regulação e Fiscalização E-mail: ericocas2@yahoo.com.br

AMPARO LEGAL: AMPARADO LEGALMENTE NO ART. 136 DA LEI 14.133/2021

1º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 006/2025

ORIGEM: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 054/2024/PMC, PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 035/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0070346/2025

CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO, REPRESENTADA POR HÉLIDA VILELA DE OLIVEIRA.

CONTRATADA: LB LEÃO JUNIOR PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, INSCRITA NO CNPJ/MF Nº 05.920.168/0001-39, REPRESENTADA POR LERILZO BENEDITO LEAO JUNIOR.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O OBJETO DO PRESENTE 1º TERMO DE APOSTILAMENTO CONSISTE NA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO:

ONDE SE LÊ:

GESTOR DO CONTRATO	MARIA CÉCILIA VIEIRA QUICHABA Matrícula: 4904821
FISCAL DO CONTRATO	PAMELA DE OLIVEIRA SOUZA Matrícula: 4906773
SUPLENTE DE FISCAL	LILIAN CORDEIRO DA CRUZ Matrícula: 4849596

LEIA-SE:

GESTOR DO CONTRATO	RENATO VIEIRA DA SILVA Matrícula: 4914365
FISCAL DO CONTRATO	ANDERSON ANDRADE DE OLIVEIRA Matrícula: 4899837
SUPLENTE DE FISCAL	DEYVISON KASSIO FERREIRA BUENO Matrícula: 4932850

AMPARO LEGAL: AMPARADO LEGALMENTE NOS ARTIGOS, 136, §8º DA LEI Nº 14.133/2021.

Secretaria Municipal de Educação

Portaria

PORTARIA Nº 660/2025/GS/SME

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555 de 19/02/2025;

RESOLVE:

Artigo 1º - EXONERAR, da função de Coordenadora Pedagógica do CMEI Jornalista Marcos Coutinho, a servidora Eldalina Martins Da Silva Souza.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 24 de junho de 2025.



Maauri Monge Fernandes

Secretário Municipal de Educação

Ato GP nº. 1435/2025

PORTARIA Nº 661/2025/GS/SME

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 555 de 19/02/2025;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR, na função de COORDENADOR (A) PEDAGÓGICA (A) da EMEB Ministro Marcos Freire, a servidora **Eni Cristina Azevedo dos Santos**.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 24 de junho de 2025.

Maauri Monge Fernandes

Secretário Municipal de Educação

Ato GP nº. 1435/2025

PORTARIA Nº 676/2025/GS/SME

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei, e, considerando as disposições contidas na Lei Complementar nº 555 de 19/02/2025;

RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR para a função de DIRETORA DE UNIDADE EDUCACIONAL, a servidora abaixo descrita;

UNIDADE EDUCACIONAL	DIRETOR (A)	Matrículas
CMEI Jornalista Marcos Coutinho	Adázia dos Reis Moreira Boldi	4850107

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura, revogando-se as disposições contrárias.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá, 24 de junho de 2025.

Maauri Monge Fernandes

Secretário Municipal de Educação

Ato GP nº. 1435/2025

PORTARIA Nº 675/GS/SME

O Secretário Municipal de Educação de Cuiabá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º Fica extinta a Comissão Permanente de Averiguação de Reclamações e Denúncias – CPARD, instituída pela Portaria nº 250/2025/GS/SME, cuja finalidade consistia na apuração das demandas recebidas pela Ouvidoria Setorial da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º Ficam transferidas as atribuições anteriormente exercidas pela CPARD para a **Coordenadoria de Gestão e Legislação - CGL**, que deverá zelar pela continuidade dos procedimentos de apuração, levantamento de informações, emissão de relatórios e encaminhamentos necessários, conforme previsto na Portaria ora revogada.

Art. 3º Caberá à Coordenadoria de Gestão e Legislação da SME estabelecer os fluxos operacionais, prazos e critérios técnicos para garantir a celeridade e a legalidade na condução das demandas recebidas pela Ouvidoria Setorial.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMpra-SE.

Cuiabá, 24 de junho de 2025.

Maauri Monge Fernandes

Secretário Municipal de Educação

Ato GP Nº 1.435/2025

PORTARIA Nº 673/2025/GS/SME

“Institui a Comissão de Estudos para Alteração da Lei Orgânica da Educação do Município de Cuiabá e dá outras providências.”

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ, no uso das atribuições legais conferidas pelo art. 49 da Lei Complementar nº 555, de 19 de fevereiro de 2025 e suas alterações, e demais normas municipais vigentes,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão, atualização e aperfeiçoamento da Lei Orgânica da Educação Municipal, de forma participativa e alinhada às demandas atuais da rede pública municipal de ensino;

CONSIDERANDO o compromisso desta gestão com a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da qualidade da educação pública municipal;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Estudos para Alteração da Lei Orgânica da Educação do Município de Cuiabá, que terá como finalidade promover estudos, debates, análises e propor a atualização da referida lei.

Art. 2º Designar os seguintes membros para compor a Comissão:

Presidente: Rafaella Reis Regis Fonseca

Representantes dos Técnico de Nível Superior (TNS):

Rafael Rossito Carneiro (Titular)

Letícia Garcia da Cunha (Suplente)

Representantes dos Professores:

Fernanda Rosa Alves de Lima (Titular)

Conceição Aparecida Bastos (Suplente)

Representantes do SINTEP:

João Custodio da Silva (Titular)

Marivone Souza Pereira (Suplente)

Representantes do AMPE:

Rosângela Ferraça Roquette (Titular)

Fábio de Souza Oliveira (Suplente)

Representantes dos Técnicos em Desenvolvimento Infantil (TDI):

Rosilene Soares da Costa (Titular)

Carla Aparecida Marcondes Rondon (Suplente)

Representantes dos Técnicos em Administração Escolar (TAE):

Daniel Louro Castro Teixeira (Titular)

Ariane Marques de Arruda (Suplente)

Representantes dos Técnicos em Multimeios Didáticos (TMD):

Scnner da Silva Miranda (Titular)

Maria Aparecida Ribeiro da Silva (Suplente)

Representantes dos Técnicos em Manutenção e Infraestrutura Escolar (TMIE):

Ariel Marcos de Oliveira Silva (Titular)

Mayke Kenji Kikuti do Carmo (Suplente)

Representantes dos Técnicos em Nutrição Escolar (TNE):

Rose Eliane Heming dos Santos (Titular)

Claudinete da Silva Duarte (Suplente)

Equipe Técnica de Assessoramento:

Apoio Jurídico - Diego de Oliveira Martins

CTGP - Gláucia Bisco Câmara

DAF - Karina Maria Rosa de Almeida

CGL - Adriana Vicenti dos Santos

Art. 3º Compete à Comissão:

- I – Realizar estudos e promover debates sobre a Lei Orgânica da Educação vigente;
- II – Analisar propostas de alteração, adequação e atualização da legislação educacional municipal;
- III – Elaborar minuta de proposta de alteração da Lei Orgânica da Educação;
- IV – Encaminhar relatório final com a proposta consolidada.

Art. 4º A condução dos trabalhos da Comissão obedecerá ao seguinte cronograma:

I – **Primeira reunião:** Apresentação formal da Comissão, definição de metodologia dos trabalhos e solicitação para que cada categoria apresente suas sugestões e reivindicações
Data: 25/06/2025.

II – **Segunda reunião:** Recebimento das propostas de cada categoria
Data: 27/06/2025

III – **Reuniões internas da Comissão para análise, deliberação e viabilidade das propostas:**



Data: 02/07/2025
Data: 04/07/2025
Data: 09/07/2025
Data: 11/07/2025
Data: 16/07/2025
Data: 18/07/2025
Data: 23/07/2025
Data: 25/07/2025
Data: 30/07/2025
Data: 01/08/2025
Data: 06/08/2025

IV – Apresentação coletiva das alterações propostas na Lei Orgânica da Educação a todas as categorias:

Até o dia 08/08/2025, podendo ser antecipada, conforme as datas previstas no inciso anterior.

Art. 5º Das Deliberações:

§1º Em caso de divergências nas propostas apresentadas, caberá à Presidente da Comissão a decisão sobre a redação final.

§2º Poderá à Presidente abrir votação sobre pontos divergentes nas propostas apresentadas, na qual somente os membros titulares possuem direito a voto. Na ausência do titular, esse direito será automaticamente transferido ao respectivo suplente imediato

§3º Compete aos membros da Equipe Técnica de Assessoramento fornecer dados, informações e suporte técnico-jurídico necessários à construção da minuta da nova lei.

Art. 6º Os trabalhos da Comissão deverão ser concluídos até o dia 08 de agosto de 2025, com a entrega do relatório final e da minuta da nova redação da Lei Orgânica da Educação ao Gabinete do Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único A minuta final elaborada pela Comissão deverá ser submetida à análise do Poder Executivo Municipal, ao qual caberá a apreciação, podendo promover ajustes, adequações ou alterações que entender necessárias antes do encaminhamento para aprovação formal.

Art. 7º Os membros da Comissão não terão prejuízos funcionais para participar das reuniões previamente agendadas, devendo haver liberação pela autoridade superior durante o período das reuniões.

Art. 8º Caberá ao representante dos Técnicos de Nível Superior, titular ou suplente, substituir a presidente da comissão durante suas ausências.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRADO. PUBLICADO.CUMPRÁ-SE.

Cuiabá - MT, 24 de junho de 2025.

Amauri Monge Fernandes

Secretário Municipal de Educação

Ato GP Nº 1.435/2025

PORTARIA Nº. 672/2025/GS/SME

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 555, 19 de fevereiro de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os servidores abaixo discriminados, como gestor, fiscal titular e fiscal suplente nos contratos mencionados no quadro abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos referidos contratos, nos termos do art.117 da Lei 14.133/2021.

ONDE SE LÊ:

Contrato	Empresa	Objeto	Gestor	Fiscal Titular	Fiscal Suplente	A partir de
216/2024	COMERCIAL LUAR EIRELI - EPP	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (CAFÉ, CHÁ, AÇÚCAR, ÁGUA MINERAL, CARGA DE GÁS E ÁLCOOL ETÍLICO) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CUIABÁ.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	MARIA DAS GRAÇAS COSTA LOPES 29652370	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	26/05/2025
217/2024	GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (CAFÉ, CHÁ, AÇÚCAR, ÁGUA MINERAL, CARGA DE GÁS E ÁLCOOL ETÍLICO) PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CUIABÁ.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	MARIA DAS GRAÇAS COSTA LOPES 29652370	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	26/05/2025

229/2024	FULLGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CAFÉ, CHÁ, AÇÚCAR, ÁGUA MINERAL, CARGA DE GÁS E ÁLCOOL ETÍLICO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	MARIA DAS GRAÇAS COSTA LOPES 29652370	26/05/2025
238/2024	COMAP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	AQUISIÇÕES DE KITS PARA EDUCAÇÃO FÍSICA DESTINADAS A ATENDER OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ/MT E COORDENADORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	ANDREIA MESQUITA FORATTO 2968209	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	26/05/2025
282/2024	IMPÉRIO FRUTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (ÁGUA MINERAL), PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CUIABÁ	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	MARIA DAS GRAÇAS COSTA LOPES 29652370	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	26/05/2025
450/2024	MOTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELL	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ, COORDENADORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA/ SETORES VINCULADOS.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	MARIA DAS GRAÇAS COSTA LOPES 29652370	26/05/2025
432/2024	SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, SENDO MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, COORDENADORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA/ SETORES VINCULADOS, ESTANDO CADA SERVIÇO ESPECIFICADO CONFORME DESCRIÇÃO CONTIDA NESSE TERMO.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	MARIA DAS GRAÇAS COSTA LOPES 29652370	26/05/2025
356/2024	VALE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA EDUCAÇÃO LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, JOGOS, ACESSÓRIOS ESPORTIVOS, CALÇADOS E AFINS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E UNIDADES EDUCACIONAIS.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	MARIA DAS GRAÇAS COSTA LOPES 29652370	26/05/2025

LEIA-SE:

Contrato	Empresa	Objeto	Gestor	Fiscal Titular	Fiscal Suplente	A partir de
216/2024	COMERCIAL LUAR EIRELI - EPP	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (CAFÉ, CHÁ, AÇÚCAR, ÁGUA MINERAL, CARGA DE GÁS E ÁLCOOL ETÍLICO) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA PREFEITURA DE CUIABÁ.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	KEULA MARINADE OLIVEIRA 2975197	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	20/06/2025
217/2024	GASOLINI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (CAFÉ, CHÁ, AÇÚCAR, ÁGUA MINERAL, CARGA DE GÁS E ÁLCOOL ETÍLICO) PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CUIABÁ.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	KEULA MARINADE OLIVEIRA 2975197	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	20/06/2025
229/2024	FULLGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (CAFÉ, CHÁ, AÇÚCAR, ÁGUA MINERAL, CARGA DE GÁS E ÁLCOOL ETÍLICO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	KEULA MARINADE OLIVEIRA 2975197	20/06/2025
238/2024	COMAP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	AQUISIÇÕES DE KITS PARA EDUCAÇÃO FÍSICA DESTINADAS A ATENDER OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ/MT E COORDENADORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	KEULA MARINADE OLIVEIRA 2975197	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	20/06/2025
282/2024	IMPÉRIO FRUTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO (ÁGUA MINERAL), PARA ATENDER A DEMANDA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE CUIABÁ	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	KEULA MARINADE OLIVEIRA 2975197	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	20/06/2025
450/2024	MOTIVA COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUIABÁ, COORDENADORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA/SETORES VINCULADOS.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	KEULA MARINADE OLIVEIRA 2975197	20/06/2025
432/2024	SOMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO, SENDO MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, COORDENADORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA/ SETORES VINCULADOS, ESTANDO CADA SERVIÇO ESPECIFICADO CONFORME DESCRIÇÃO CONTIDA NESSE TERMO.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	DIEGO BARCELO DE AMORIM 4874614	KEULA MARINADE OLIVEIRA 2975197	20/06/2025

356/2024	VALE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA EDUCAÇÃO LTDA	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS, JOGOS, ACESSÓRIOS ESPORTIVOS, CALÇADOS E AFINS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E UNIDADES EDUCACIONAIS.	RHODE FIGUEIREDO SANTANA MATRICULA 4850213	DIEGO BARCELO DE AMORIM MATRICULA 4874614	KEULA MARINAE OLIVEIRA MATRICULA 2975197	20/06/2025
----------	--	---	---	--	---	------------

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir de sua assinatura.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Cuiabá MT, 23 de junho de 2025

Amauri Monge Fernandes

Secretário Municipal de Educação

Ato GP 1435/2025

Secretaria Municipal de Assistência Social, Direitos Humanos e Inclusão

Portaria

PORTARIA SMSOCIAL N.º 127/2025

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE FÓRUM MUNICIPAL DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar nº 359/2014 bem como no Decreto nº 10.078/2024.

Considerando o Decreto nº 10.078 de 01 de março de 2024 que dispõe sobre aprovação do Regimento Interno da Secretaria Municipal de Assistência Social, que estabelece a competência da Secretaria da execução das atividades administrativas;

Considerando a necessidade de promover a conscientização, o debate e a mobilização da sociedade para a superação de preconceitos e obstáculos à inclusão social das pessoas com deficiência;

Considerando a importância de fomentar parcerias entre o poder público, a sociedade civil e as entidades privadas para a efetivação da Política Municipal de Atenção à Pessoa com Deficiência;

Considerando que a Lei nº 4.947/2007, em seu artigo 4º, inciso I, alínea 'a', prevê o desenvolvimento de projetos para informar, esclarecer e mobilizar a sociedade visando a inclusão social;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir o Fórum Municipal de Inclusão e Acessibilidade no Município de Cuiabá, com o objetivo de promover discussões, propor soluções e disseminar informações sobre temas relacionados à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência.

Art. 2º O Fórum Municipal de Inclusão e Acessibilidade será coordenado pela Secretaria Adjunta de Inclusão em articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º As atividades do Fórum Municipal de Inclusão e Acessibilidade serão regulamentadas por ato próprio.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA, PUBLICADA, CUMpra-SE.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2025.

HÉLIDA VILELA DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Assistência Social,

Direitos Humanos e Inclusão

SMSocial

Procedimento Administrativo

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/GAB-ADJ-PCD/SMSOCIAL/2025

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DO FÓRUM MUNICIPAL DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE, INSTITUÍDO PELA PORTARIA SMSOCIAL Nº 127/2025.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina as atividades do Fórum Municipal de Inclusão e Acessibilidade, instituído pela Portaria SMSocial nº 127/2025, no âmbito do Município de Cuiabá.

Art. 2º O Fórum Municipal de Inclusão e Acessibilidade tem como finalidade promover a discussão, a troca de experiências e a proposição de ações e políticas públicas voltadas à inclusão e acessibilidade das pessoas com deficiência, em consonância com a Lei nº 4.947/2007 e demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos do Fórum Municipal de Inclusão e Acessibilidade:

I - Fomentar o diálogo entre o poder público, a sociedade civil, as instituições de ensino, as empresas, população e demais setores da sociedade sobre os desafios e avanços na área da inclusão e acessibilidade;

II - Disseminar informações e conhecimentos sobre direitos, tecnologias assistivas, boas práticas e inovações relacionadas à inclusão e acessibilidade;

III - Estimular a participação social na formulação e fiscalização de políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência;

IV - Propor medidas e ações que contribuam para a eliminação de barreiras arquitetônicas, atitudinais, comunicacionais e tecnológicas;

V - Promover a conscientização e a sensibilização da sociedade para a importância da inclusão e da acessibilidade como pilares de uma sociedade justa e equitativa.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Fórum Municipal de Inclusão e Acessibilidade será coordenado pela Secretaria Adjunta de Inclusão, em articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 5º O Fórum Municipal de Inclusão e Acessibilidade será composto por:

I - Representantes da Secretaria Adjunta de Inclusão;

II - Representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - Representantes de órgãos e entidades da administração pública municipal, estadual e federal, quando convidados;

IV - Representantes de entidades da sociedade civil organizada que atuam na área da pessoa com deficiência;

V - Representantes de instituições de ensino e pesquisa;

VI - Representantes de empresas e do setor privado;

VII - Pessoas com deficiência e seus familiares;

VIII - Demais interessados na temática da inclusão e acessibilidade.

Art. 6º As reuniões do Fórum Municipal de Inclusão e Acessibilidade ocorrerão periodicamente, em datas e locais a serem definidos pela Secretaria Adjunta de Inclusão, e serão amplamente divulgadas, podendo tratar de temas gerais ou específicos.

Art. 7º As reuniões poderão contar com a participação de palestrantes, especialistas e convidados para abordar temas específicos.

Art. 8º As discussões e propostas do Fórum serão registradas em atas e encaminhadas aos órgãos competentes para análise e providências.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos nesta Instrução serão resolvidos pela Secretaria Adjunta de Inclusão, em articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2025.

HÉLIDA VILELA DE OLIVEIRA

Secretária Municipal de Assistência Social,

Direitos Humanos e Inclusão

SMSocial

ANDRICO MORAES XAVIER

Secretário Adjunto de Inclusão

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Portaria

PORTARIA Nº 014 DE 20 DE JUNHO DE 2025/SMHARF

Dispõe sobre a designação de Gestor, fiscal titular e de Fiscal substituto dos contratos vigentes da Secretaria.

O MUNICÍPIO DE CUIABÁ, através da SECRETÁRIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA, MICHELLE ALMEIDA DREHER ALVES, no uso das



atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, e artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650/2023.

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um Poder-Dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos;

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que houve o desligamento e a substituição de diversos colaboradores, sendo estes responsáveis pela fiscalização dos contratos;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os colaboradores abaixo discriminados, como gestor, fiscal titular e fiscal suplente nos contratos relacionados no quadro abaixo, como responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização dos referidos contratos, nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021.

Nº Contrato	Fornecedor	Objeto	Gestor	Fiscal	Suplente
559/2022	Art Car Veículos EIRELI EPP	Locação de Veículos	CARLOS ALBERTO F. DE SOUZA Matr. 4932318 DAF	ROBERTO GUSMAO DE SANTANA Matr. 4928376 Coord.Patrimônio	RODOLFO PEREIRA GOMES Matr. 4928421 Coord.Tec.Adm.
468/2020	DDMIX Controle de Pragas e Serviços Ltda	TERCEIRIZADA APOIO ADM	CARLOS ALBERTO F. DE SOUZA Matr. 4932318 DAF	RODOLFO PEREIRA GOMES Matr. 4928421 Coord.Tec.Adm.	IRISLANDES RIBEIRO DIAS Matr.2586321 Aux. Municipal
087/2020	LUA SERVIÇOS EIRELI ME	TERCEIRIZADA SERVIÇOS GERAIS	CARLOS ALBERTO F. DE SOUZA Matr. 4932318 DAF	IRISLANDES RIBEIRO DIAS Matr.2586321 Aux. Municipal	JULIANA CRISTINA FRITZEN DA SILVA Matr. 4928276 Coord.Tec.Adm.
067/2024	POSTO DE GASOLINA PONTE DE FERRO EIRELI	FORNECIMENTO COMBUSTÍVEL	CARLOS ALBERTO F. DE SOUZA Matr. 4932318 DAF	ROBERTO GUSMAO DE SANTANA Matr. 4928376 Coord.Patrimônio	RODOLFO PEREIRA GOMES Matr. 4928421 Coord.Tec.Adm.
102/2021	TELEFONIA OI	SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO	CARLOS ALBERTO F. DE SOUZA Matr. 4932318 DAF	IRISLANDES RIBEIRO DIAS Matr.2586321 Aux. Municipal	JULIANA CRISTINA FRITZEN DA SILVA Matr. 4928276 Coord.Tec.Adm.
136/2024	RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES EIRELI	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	CARLOS ALBERTO F. DE SOUZA Matr. 4932318 DAF	ROBERTO GUSMAO DE SANTANA Matr. 4928376 Coord.Patrimônio	RODOLFO PEREIRA GOMES Matr. 4928421 Coord.Tec.Adm.

Parágrafo único - Os fiscais designados deverão exercer suas funções conforme os termos e condições estabelecidos nos respectivos contratos e regulamentações internas deste órgão, bem como, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMpra-SE

Cuiabá-MT, 20 de junho de 2025

MICHELLE ALMEIDA DREHER ALVES

Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária
(assinado digitalmente)

Secretaria Municipal de Ordem Pública

SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 002/2025

A **Secretaria Municipal de Ordem Pública**, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no art. 113, inciso II, do **Código de Posturas do Município de Cuiabá, Lei nº 004/1992, de 24 de dezembro de 1992**, vem por meio do presente edital **NOTIFICAR** os proprietários para garantir a preservação e manutenção da higiene das habitações, pois é **PROIBIDO** manter terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de

depósito de lixo, dentro dos limites urbanos do Município;

OBJETO DA NOTIFICAÇÃO

Os proprietários dos imóveis acima descritos deverão proceder, no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** a contar da publicação desta notificação, à **limpeza de seus respectivos imóveis**, observando as seguintes determinações:

DETERMINAÇÕES

Os proprietários deverão proceder à limpeza de seus respectivos imóveis, observando as seguintes determinações:

Remoção completa do mato alto;

Remoção de resíduos sólidos;

Preservação das árvores existentes no local.

FUNDAMENTO LEGAL

A presente notificação se dá na forma do art. 743, inciso IV, da mesma lei, por edital publicado no órgão oficial, considerando que os notificados se encontram em lugar incerto e não sabido.

PENALIDADES

No prazo acima mencionado, os(as) notificados(as) deverão demonstrar, por meio de documentos e imagens, o cumprimento dos Autos de Notificações expedidos. Tais documentos que deverão ser apresentados no Protocolo da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SORP, localizada na Av. Érico Preza, nº 1101, Bairro Jardim Itália, Cuiabá – MT (Parque Tia Nair), durante o horário de atendimento ao público, das 08h00 às 17h00, tendo como destinatária a Gerência de Fiscalização Ambiental e Postura.

Expirado o prazo acima disposto sem a apresentação destes documentos comprobatórios, fica configurado o descumprimento das determinações contidas neste edital, o que implicará a lavratura do competente Auto de Infração, com aplicação de multa e demais penalidades previstas na legislação municipal vigente.

RELAÇÃO DOS IMÓVEIS

Os lotes urbanos objeto desta notificação encontram-se discriminados na planilha abaixo:

PROCESSO	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	PROPRIETÁRIO / RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	Nº DA NOTIFICAÇÃO (AN)
00000.0.018393/2025	012440750105001	SERVIO TULIO MIGUEIS JACOB	293.280.801-00	59959
00000.0.018411/2025	015210200372001	FLAVIO DE PAULA PADILHA	699.772.161-34	59969
00000.0.017642/2025	015420440455001	LUIS FERNANDO DE SOUZA NEVES	483.562.121-20	59963
00000.0.015837/2025	014150130138001	BENDITO ALTAIR FERREIRA DA SILVA	065.361.581-72	59957
00000.0.018986/2025	018110070306001	VICENTE FERREIRA DA SILVA FILHO	106.681.361-20	59953
00000.0.019008/2025	012350020041001	AZIL DOS ANJOS RAMOS MUNIZ	807.338.241-53	59955
00000.0.046100/2024	014250250383001	BELMIRA CATARINA BRANDÃO RODRIGUES	138.517.721-72	59962
00000.0.019442/2025	041130110073001	ARAUJO HOLLING PATRIMONIAL LTDA	37.853.180/0001-64	59960
00000.0.019025/2025	013350100128001	JOSE SILVANO DO PRADO	803.680.181-72	59961
00000.0.018978/2025	044140570149001	MANOEL LIMA DA SILVA	339.987.951-20	59971
00000.0.041453/2025	014230600142001	ADINALDO FLAVIO DA SILVA	531.787.001-10	89519
00000.0.022580/2025	016410200879001	ERALDO PEREIRA DE ARAGÃO	047.980.821-04	89559
0000.0.031005/2025	01.9.23.041.0100.001	EDMUNDO CARLOS BORRALHO FERREIRA DA SILVA	886.922.801-00	90819
0000.0.031472/2025	01.2.44.043.0293.001	IVA DA SILVA PRADO	842.420.781-53	90342
0000.0.031472/2025	01.2.44.043.0303.001	JOSE MARTINS DE CARVALHO	063.795.671-00	90343
0000.0.031472/2025	01.2.44.043.0313.001	VALFREDO DANTAS MATOS	034.461.901-04	90344
0000.0.012678/2025	02.3.14.069.0064.001	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	064.755.311-20	90820
0000.0.012678/2025	02.3.14.069.0064.001	JOSE CARLOS DE ALMEIDA	064.755.311-20	90820
00000.0.004674/2025	012440580196001	LUCIANO NATAL MAIOLINO	065.874.961-72	90327
00000.0.049509/2025	044120420425001	GLAUBER LOESHKE GOMIDE	701.974.151-72	73144
00000.0.049509/2025	044120420405001	JORGE OSCAR PIRES BRANDOLFF	155.903.721-00	73822
00000.0.049509/2025	044120420395001	JORGE OSCAR PIRES BRANDOLFF	155.903.721-00	73823

00000.0.049509/2025	044120420385001	JORGE OSCAR PIRES BRANDOLFF	155.903.721-00	73824
00000.0.049509/2025	044120420365001	CAETES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	73.812.539/0001-19	73145

PROCESSO	INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA	PROPRIETÁRIO / RAZÃO SOCIAL	CPF/CNPJ	Nº DA NOTIFICAÇÃO (AN)
00000.0.049509/2025	044120420375001	CAETES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	73.812.539/0001-19	73142
00000.0.049509/2025	044120420315001	CAETES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	73.812.539/0001-19	73825
00000.0.049509/2025	044120420325001	CAETES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	73.812.539/0001-19	73140
00000.0.049509/2025	044120420335001	CAETES - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA	73.812.539/0001-19	73141
00000.0.049509/2025	044120420355001	MARCIO COIADO RAYSARO	097.577.058-61	73143
00000.0.024710/2025	015210060708001	ADAILCE GOMES DA SILVA QUEIROZ	312.235.401-20	90347
00000.0.050133/2025	012440580196001	LUCIANO NATAL MAIOLINO	065.874.961-72	73817
00000.0.035770/2025	017250200294001	NEUSA MARIA REISDORFER	495.623.551-87	90875
00000.0.027474/2025	014150110256001	GENI FERREIRA DAS NEVES	181.150.391-87	90352
00000.0.077930/2024	069330540312001	JEANE MARIA RODRIGUES VIEIRA	655.101.001-68	5604
00000.0.047793/2025	016120370072001	ELIZABETT NOBUKO SATO	264.137.441-20	83028

Cuiabá-MT, 23 de junho 2025.

Juliana Chiquito Palhares
Secretária Municipal de Ordem Pública

Procuradoria Geral do Município

Portaria

PORTARIA Nº 13 DE 02 DE MAIO DE 2025

Dispõe sobre a designação de Gestor de contrato, fiscal titular e de Suplente de Fiscal de contrato.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos termos do artigo 117 da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021 e artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650/2023,

CONSIDERANDO que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos representam um poder-dever da Administração Pública que objetiva assegurar que o objeto contratual seja recebido ou executado conforme pactuado e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos;

CONSIDERANDO que a gestão e a fiscalização contratual compreendem as dimensões da eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas, sob a ótica do interesse coletivo e da probidade administrativa;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para a fiscalização do **Contrato nº 147/2024/PMC**, originário da inexigibilidade de licitação n.º 005/2024/PMC, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE CUIABÁ**, por meio da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, e a Sra Josyane Maria Correa da Costa Ferreira, a saber:

GESTORA DO CONTRATO	Airtes Ferreira da Silva Souza – Matrícula nº 2502863 E-mail: caf.pgm@cuiaba.mt.gov.br_
FISCAL TITULAR	Simeir Alves Penha – Matrícula nº 2964759 E-mail: simeir.penha@cuiaba.mt.gov.br_
SUPLENTE DO FISCAL	Jailton Muller Alves da Guia – Matrícula nº 40483476 E-mail: caf.pgm@cuiaba.mt.gov.br_

Parágrafo único. Os servidores relacionados no caput foram identificados pessoalmente dos encargos que ora lhes são atribuídos, nos termos dos artigos 35 e 36 do Decreto nº 9.650, de 17 de maio de 2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02 de maio de 2025.

Luiz Antônio Araújo Júnior
Procurador-Geral do Município

Autarquias / Empresas Públicas / Fundações / Consórcios

Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá - CUIABÁ REGULA

Portaria

PORTARIA Nº 14/2025

O Diretor Presidente Regulador da Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 558, de 25 de abril de 2025, que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, caracterizada pela autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 555, de 19 Fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do poder executivo do município de Cuiabá-MT, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 561, de 02 de junho de 2025, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 503, de 28 de Dezembro de 2021, da Lei Complementar nº 555, de 19 de Fevereiro de 2025, e da Lei Complementar nº 558, de 25 de Abril de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, MARIA ANTONIA DOS SANTOS CARVALHO, ao cargo de Assessor Jurídico, Símbolo: DAR-04, na Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, **a partir de 01 de Julho de 2025.**

Registrada, Publicada, Cumpra-se

Cuiabá, 24 de Junho de 2025

ALEXANDRE CÉSAR LUCAS

Diretor Regulador Presidente, da CUIABÁ REGULA

PORTARIA Nº 15/2025

O Diretor Presidente Regulador da Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal 9.986, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre a gestão de recursos humanos das Agências Reguladoras e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 558, de 25 de abril de 2025, que dispõe sobre a criação da Agência de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Gabinete do Prefeito, caracterizada pela autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 555, de 19 Fevereiro de 2025, que dispõe sobre a organização da estrutura administrativa e a gestão dos cargos em comissão no âmbito do poder executivo do município de Cuiabá-MT, e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Lei Complementar 561, de 02 de junho de 2025, que dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 503, de 28 de Dezembro de 2021, da Lei Complementar nº 555, de 19 de Fevereiro de 2025, e da Lei Complementar nº 558, de 25 de Abril de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR, ILDEFONSO TAQUES DE LUCENA, ao cargo de Assessor, Símbolo: DAR-04, na Agência Municipal de Fiscalização e Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Município de Cuiabá – CUIABÁ REGULA, **a partir de 01 de Julho de 2025.**

Registrada, Publicada, Cumpra-se

Cuiabá, 24 de Junho de 2025

ALEXANDRE CÉSAR LUCAS

Diretor Regulador Presidente, da CUIABÁ REGULA



Empresa Cuiabana de Saúde Pública

Procedimento Administrativo

Extrato

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 054/2025/ECSP.

ORIGEM: CHAMAMENTO N.º 001/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 00.111.732/2023-1

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL: N.º 050593/2024

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF N.º 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: ENDOCARDIO COMÉRCIO PRODUTOS MÉDICOS LTDA

CNPJ/MF N.º 28.741.962/0001-10

Objeto: "Credenciamento de pessoas jurídicas para fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPME'S para atendimento aos pacientes em obediência ao SUS em todas as especialidades de OPME'S, a fim de atender demanda do Hospital Municipal de Cuiabá "Dr. Leony Palma de Carvalho" – HMC e Hospital Municipal São Benedito – HMSB, geridos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública."

Valor Total: Este instrumento tem o valor total dos preços unitários estimado de R\$ 261.657,77

(Duzentos e sessenta e um mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Prazo de Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses a partir da data de publicação.

Legislação aplicável: Lei Nº 13.303 de 2016 e suas eventuais alterações.

Cuiabá – MT, 16 de junho de 2025.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

THANIA ZANETTE

DIRETORA GERAL

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 045/2023/ECSP.

ORIGEM: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2023/ECSP - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2023/ECSP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N.º 00.117.237/2022-1

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO ADITIVO: 067488/2025

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF nº 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: J. B. SILVA - ME

CNPJ/MF nº 33.449.754/0001-82

OBJETO: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de controle de pragas e vetores, bem como manutenção de bens imóveis, tais como: dedetização, descupinização, desratização, controle de pombos, limpeza de terrenos, entre outros, para atender às necessidades das unidades do Hospital Municipal de São Benedito – HMSB"

VALOR TOTAL: R\$ 127.399,50 (cento e vinte e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos).

PRazo de Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: Lei n. 13.303 de 2016, IN 02/2023/ECSP, da Lei n.8.078 de 1990.

Cuiabá – MT, 24 de junho de 2025.

THANIA ZANETTE

DIRETORA GERAL

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 088/2025/ECSP.

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2025

PROCESSO DIGITAL: (SIGED) Nº. 043611/2025

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF nº 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S.A

CNPJ/MF nº 01.571.702/0001-98

Objeto: "Dispensa de licitação para aquisição emergencial de medicamentos e materiais médicos, para atender as demandas das unidades hospitalares: Hospital Municipal de Cuiabá "Dr. Leony Palma de Carvalho" – HMC e Hospital Municipal São Benedito - HMSB, geridos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP. "

Valor Total: R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos reais).

Prazo de Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias.

Legislação aplicável: Lei n.º 13.303 de 2016 e suas eventuais alterações.

Cuiabá – MT, 23 de junho de 2025.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

THANIA ZANETTE

DIRETORA GERAL

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 087/2025/ECSP.

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2025

PROCESSO DIGITAL: (SIGED) Nº. 043611/2025

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF nº 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: SANTA TEREZINHA MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ/MF nº 18.679.814/0001-60

Objeto: "Dispensa de licitação para aquisição emergencial de medicamentos e materiais médicos, para atender as demandas das unidades hospitalares: Hospital Municipal de Cuiabá "Dr. Leony Palma de Carvalho" – HMC e Hospital Municipal São Benedito - HMSB, geridos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP. "

Valor Total: R\$ 535.582,40 (quinhentos e trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos).

Prazo de Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias.

Legislação aplicável: Lei n.º 13.303 de 2016 e suas eventuais alterações.

Cuiabá – MT, 23 de junho de 2025.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

THANIA ZANETTE

DIRETORA GERAL

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 086/2025/ECSP.

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2025

PROCESSO DIGITAL: (SIGED) Nº. 043611/2025

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF nº 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: MMH MED - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ/MF nº 21.484.336/0001-47

Objeto: "Dispensa de licitação para aquisição emergencial de medicamentos e materiais médicos, para atender as demandas das unidades hospitalares: Hospital Municipal de Cuiabá "Dr. Leony Palma de Carvalho" – HMC e Hospital Municipal São Benedito - HMSB, geridos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP. "

Valor Total: R\$ 224.905,50 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinco e cinquenta centavos).

Prazo de Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias.

Legislação aplicável: Lei n.º 13.303 de 2016 e suas eventuais alterações.

Cuiabá – MT, 23 de junho de 2025.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

THANIA ZANETTE

DIRETORA GERAL

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 085/2025/ECSP.

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 025/2025



PROCESSO DIGITAL: (SIGED) Nº. 043611/2025

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF nº 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA

CNPJ/MF nº 08.774.906/0001-75

Objeto: "Dispensa de licitação para aquisição emergencial de medicamentos e materiais médicos, para atender as demandas das unidades hospitalares: Hospital Municipal de Cuiabá "Dr. Leony Palma de Carvalho" – HMC e Hospital Municipal São Benedito - HMSB, geridos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP. "

Valor Total: R\$ 238.510,00 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e dez reais).

Prazo de Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias.

Legislação aplicável: Lei n.º 13.303 de 2016 e suas eventuais alterações.

Cuiabá – MT, 23 de junho de 2025.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

THANIA ZANETTE

DIRETORA GERAL

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 084/2025/ECSP.

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2025

PROCESSO DIGITAL: (SIGED) Nº. 043611/2025

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF nº 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: DIMASTER - COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ/MF nº 02.520.829/0001-40

Objeto: "Dispensa de licitação para aquisição emergencial de medicamentos e materiais médicos, para atender as demandas das unidades hospitalares: Hospital Municipal de Cuiabá "Dr. Leony Palma de Carvalho" – HMC e Hospital Municipal São Benedito - HMSB, geridos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP. "

Valor Total: R\$ 150.796,20 (cento e cinquenta mil, setecentos e noventa e seis reais e vinte centavos).

Prazo de Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias.

Legislação aplicável: Lei n.º 13.303 de 2016 e suas eventuais alterações.

Cuiabá – MT, 23 de junho de 2025.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

THANIA ZANETTE

DIRETORA GERAL

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 083/2025/ECSP.

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2025

PROCESSO DIGITAL: (SIGED) Nº. 043611/2025

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF nº 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: C.B.S MÉDICO CIENTÍFICA LTDA

CNPJ/MF nº 48.791.685/0001-68

Objeto: "Dispensa de licitação para aquisição emergencial de medicamentos e materiais médicos, para atender as demandas das unidades hospitalares: Hospital Municipal de Cuiabá "Dr. Leony Palma de Carvalho" – HMC e Hospital Municipal São Benedito - HMSB, geridos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP. "

Valor Total: R\$ 99.500,00 (noventa e nove mil e quinhentos reais).

Prazo de Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias.

Legislação aplicável: Lei n.º 13.303 de 2016 e suas eventuais alterações.

Cuiabá – MT, 23 de junho de 2025.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

THANIA ZANETTE

DIRETORA GERAL

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 082/2025/ECSP.

ORIGEM: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2025

PROCESSO DIGITAL: (SIGED) Nº. 043611/2025

CONTRATANTE: EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

CNPJ/MF nº 21.873.611/0001-14

CONTRATADA: FAMA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA

CNPJ/MF nº 03.250.803/0001-92

Objeto: "Dispensa de licitação para aquisição emergencial de medicamentos e materiais médicos, para atender as demandas das unidades hospitalares: Hospital Municipal de Cuiabá "Dr. Leony Palma de Carvalho" – HMC e Hospital Municipal São Benedito - HMSB, geridos pela Empresa Cuiabana de Saúde Pública – ECSP. "

Valor Total: R\$ 159.121,58 (cento e cinquenta e nove mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos).

Prazo de Vigência: O prazo de vigência do contrato será de 180 (cento e oitenta) dias.

Legislação aplicável: Lei n.º 13.303 de 2016 e suas eventuais alterações.

Cuiabá – MT, 23 de junho de 2025.

EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA

THANIA ZANETTE

DIRETORA GERAL

Câmara Municipal de Cuiabá

Unidade de Licitação, Contratos, Compras e Convênios

Atos

AVISO DE ALTERAÇÃO

SUBCOMISSÃO TÉCNICA – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2025

Objeto: Contratação de até 3 (três) agências de propaganda, para a prestação de serviços de publicidade para a Câmara Municipal de Cuiabá, sem divisão por lotes, itens, contas publicitárias ou segmento, compreendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo: o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com a finalidade de divulgar as ações do Poder Legislativo Municipal ao público em geral

A Câmara Municipal de Cuiabá, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria n.º 81/2025, de 10 de março de 2025, torna público aos interessados a desistência expressa apresentada pelo membro sem vínculo, titular, **Osmar de Carvalho**, em compor a Subcomissão Técnica.

Diante do exposto, procede a convocação de **Bruno Roberto da Costa Moreira**, visto o mesmo ter sido sorteado como primeiro suplente entre os integrantes sem vínculo com a Câmara de Cuiabá, conforme resultado do sorteio constante em Ata de Sessão Pública publicada na Gazeta Municipal de Cuiabá, edição n.º 1137, página 10, em 13 de junho de 2025.

Portanto, a Subcomissão Técnica que analisará e julgará as propostas técnicas da Concorrência Pública n.º 001/2025, restou assim definida:

Membros titulares:

FÁBIO MONTEIRO DA SILVA (Profissional sem vínculo com a CMC)

BRUNO ROBERTO DA COSTA MOREIRA (Profissional sem vínculo com a CMC)

NATHANY ALINE GONÇALVES GOMES (Profissional com vínculo com a CMC)

Membros suplentes:

SILVANA CORDOVA CAVALCANTI (1º suplente, profissional sem vínculo com a CMC)

MAURO PEIXOTO CAMARGO (2º suplente, profissional sem vínculo com a CMC)

KLEVERSON NELMIR ANTUNES DE SOUZA (3º suplente, profissional sem vínculo com a CMC)

FELIPE MOTTA CARVALHO E OLIVEIRA (1º suplente, profissional com vínculo com a CMC)

VINÍCIUS SALDANHA DA CRUZ (2º suplente, profissional com vínculo com a CMC).

Cuiabá, 24 de junho de 2025.

Ingrid Martins Marques de Figueiredo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Secretaria Municipal de Gestão

Praça Alencastro, 158 – Centro • CEP 78005-906 • Cuiabá, MT

Acesse o Portal da Gazeta Municipal de Cuiabá

<http://gazetamunicipal.cuiaba.mt.gov.br/>

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Cuiabá, encaminharão suas respectivas matérias diretamente pelo Portal da Gazeta, até as 18:00hs.

HINO NACIONAL

Letra de Joaquim Osório Duque Estrada e música de Francisco Manoel da Silva

Ouviram do Ipiranga as margens plácidas
De um povo heróico o brado retumbante,
E o sol da Liberdade, em raios fúlgidos,
Brilhou no céu da Pátria nesse instante.

Se o penhor dessa igualdade
Conseguimos conquistar com braço forte,
Em teu seio, ó Liberdade,
Desafia o nosso peito a própria morte!

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, um sonho intenso, um raio vívido
De amor e de esperança à terra desce,
Se em teu formoso céu, risonho e límpido,
A imagem do Cruzeiro resplandece.

Gigante pela própria natureza,
És belo, és forte, impávido colosso,
E o teu futuro espelha essa grandeza

Terra adorada, Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!
Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada, Brasil!

Deitado eternamente em berço esplêndido,
Ao som do mar e à luz do céu profundo,
Fulguras, ó Brasil, florão da América,
Iluminado ao sol do Novo Mundo!

Do que a terra mais garrida
Teus risonhos, lindos campos têm mais flores;
"Nossos bosques têm mais vida",
"Nossa vida" no teu seio "mais amores".

Ó Pátria amada, Idolatrada, Salve! Salve!

Brasil, de amor eterno seja símbolo
O lábaro que ostentas estrelado,
E diga o verde-louro desta fâmula
Paz no futuro e glória no passado.

Mas, se ergues da justiça a clava forte,
Verás que um filho teu não foge à luta,
Nem teme, quem te adora, a própria morte!

Terra adorada Entre outras mil,
És tu, Brasil, Ó Pátria amada!

Dos filhos deste solo és mãe gentil,
Pátria amada,
Brasil!

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983

Letra de Dom Francisco de Aquino Corrêa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor,
Mato Grosso, Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais
bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o
tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões;
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux.
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande,
Porém mais nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO DE CUIABÁ

O Hino foi oficializado pela Lei N.º 633, de 10 de Abril de 1962.

Letra de Prof Ezequiel P. R. Siqueira e música de Luiz Cândido da Silva

Cuiabá, és nosso encanto
Teu céu da fé tem a cor
Da aurora o lindo rubor;
Tens estelífero manto.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Recendes qual um rosál,
Enterneces corações,
Ergues a Deus orações,
Para vences o mal.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.

Tens beleza sem rival
Cultuas sempre o valor
Do bravo descobridor
Pascoal Moreira Cabral.

Cuiabá, és rica de ouro;
És do Senhor Bom Jesus;
Do Estado, a Cidade-luz;
És, enfim, nosso tesouro.